

# Diário do Legislativo de 20/04/2007

## MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

1.1 - 29ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - 13ª Reunião Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.3 - 14ª Reunião Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.4 - Reunião de Comissões

### 2 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 3 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

### 4 - MANIFESTAÇÕES

### 5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

## ATAS

### ATA DA 29ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 18/4/2007

Presidência dos Deputados Roberto Carvalho, Tiago Ulisses e Délio Malheiros

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Registro de presença - Correspondência: Ofício nº 4/2007, do Governador do Estado - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 871 a 906/2007 - Requerimentos nºs 400 a 422/2007 - Requerimentos dos Deputados Eros Biondini, Gil Pereira, Hely Tarquínio, Ivair Nogueira e Neider Moreira - Comunicações: Comunicação do Deputado Carlos Pimenta - Oradores Inscritos: Discursos das Deputadas Rosângela Reis, Gláucia Brandão e Cecília Ferramenta e dos Deputados Vanderlei Miranda e Délio Malheiros - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 4/2007 - Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 5/2007 - Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2007 - Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 7/2007 - Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 8/2007 - Comunicação da Presidência - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Gil Pereira, Hely Tarquínio, Ivair Nogueira e Neider Moreira; deferimento - Requerimento da Deputada Elisa Costa; deferimento; discurso da Deputada Elisa Costa - Encerramento - Ordem do Dia.

### Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Alencar da Silveira Jr. - Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Durval Ângelo - Elisa Costa - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Rémolo Aloise - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Weliton Prado - Zé Maia - Zezé Perrella.

### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Roberto Carvalho) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro

aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

## 1ª Parte

### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

- A Deputada Elisa Costa, 2ª-Secretária "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência registra a presença em Plenário do ex-Deputado Agostinho Silveira, ex-Prefeito de Contagem, com passagem brilhante nesta Casa, que muito nos honra com a sua presença, além da de todos que acompanham os nossos trabalhos.

#### Correspondência

- O Deputado Domingos Sávio, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

#### OFÍCIO Nº 4/2007

Do Sr. Aécio Neves, Governador do Estado, comunicando que estará ausente do País, no período de 23/4/2007 a 1º/5/2007, em viagem aos Estados Unidos da América, para tratar de assunto de interesse do Estado.

#### OFÍCIOS

Do Sr. Jamir Anselmo Corradi, Presidente da Câmara Municipal de Caeté, solicitando especial atenção nas negociações com os Defensores Públicos. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Antônio Achilis Alves da Silva, Presidente da Rede Minas, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 19/2007, em atenção a pedido da Comissão de Constituição e Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 19/2007.)

Do Sr. José Elcio Santos Monteze, Diretor-Geral do DER-MG, prestando informações relativas ao convite da Comissão de Transporte encaminhado por meio do Ofício nº 208/2007/SGM. (- À Comissão de Transporte.)

Do Sr. Luiz Antônio Chaves, Diretor-Geral do Iter-MG, encaminhando a relação nominal, localização, Município e área dos processos de legitimação de terras devolutas rurais e urbanas. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Do Sr. Sérgio Franco de Oliveira Júnior, Juiz de Direito da Comarca de Pouso Alegre, solicitando sejam promovidas iniciativas para a solução negociada da fixação de subsídios dos Defensores Públicos. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Fabrício Torres Sampaio, Subsecretário de Transportes, indicando representantes da Secretaria de Transportes na reunião da Comissão de Transporte sobre o Projeto Rodoanel. (- À Comissão de Transporte.)

Do Sr. Carlos Alberto Pavan Alvim, Subsecretário da Casa Civil, encaminhando parecer da Secretaria de Planejamento sobre o Projeto de Lei nº 162/2007. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 162/2007.)

Do Sr. Daniel Silva Balaban, Presidente do FNDE (4), informando da liberação de recursos financeiros destinados à execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Octávio Mello Alvarenga, Presidente da Sociedade Nacional de Agricultura, agradecendo convite para participar do debate público "A perda de renda do produtor rural na atual fase de crescimento do agronegócio mineiro e brasileiro". (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Do Sr. Célio Faria, Presidente do Conselho Comunitário de Segurança de Coromandel, expondo as dificuldades da população do referido Município em face da greve dos Defensores Públicos. (- À Comissão de Administração Pública.)

### 2ª Fase (Grande Expediente)

#### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### Projeto de Lei nº 871/2007

Estabelece política e normas para o seqüestro de carbono no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As fontes fixas de móveis emissores de gases causadores do efeito estufa, especialmente o dióxido de carbono e o metano, localizadas

no território do Estado de Minas Gerais, devem ser consideradas como oportunidades ambientais prioritárias para projetos de carbono e seus respectivos créditos, a serem monetizados pelo Mecanismo de Desenvolvimento Limpo do Tratado de Kyoto, assim como outros mercados existentes.

Art. 2º - A operação de monetização a que se refere o art. 1º poderá ocorrer por meio dos seguintes projetos:

- I - plantio e conservação de florestas fixadoras de carbono e lavouras com plantio direto;
- II - projetos agrossilvopastoris envolvendo produtores rurais e comunidades tradicionais;
- III - construção de estações de tratamento de esgotos com tratamento de efluentes;
- IV - instalação de biodigestores nos confinamentos de animais e frigoríficos no Estado;
- V - substituição da matriz energética com a troca de óleo combustível por gás natural e energia renovável;
- VI - transformação dos lixões do Estado em aterros sanitários;
- VII - outros projetos que consagrem a hipótese de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo.

Art. 3º - A operação de monetização prevista nesta lei poderá ser pleiteada pelo próprio emissor ou por associações civis sem fins lucrativos, governos municipais e estadual ou empresas privadas habilitadas, mediante aprovação da Comissão Interministerial da Mudança Global do Clima do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT.

§ 1º - Todos os projetos no Estado deverão obter as devidas chancelas e aprovações exigidas em processo legal:

- I - projeto documentado de acordo com as normas estabelecidas pelo Comitê Executivo do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL - do Tratado de Kyoto da ONU;
- II - validação do projeto por empresa autorizada pelo Comitê Executivo do MDL da ONU;
- III - Carta de Aprovação do Projeto expedida pela Comissão Interministerial das Mudanças Globais do Clima do MCT;
- IV - registro no Comitê Executivo do MDL da ONU.

§ 2º - Os projetos florestais, principalmente os projetos de conservação e preservação de florestas e recursos naturais como um todo, não elegíveis como projetos de carbono pelo Tratado de Kyoto, deverão se enquadrar nas categorias abaixo:

- I - conservação dos recursos naturais;
- II - conservação da estrutura da floresta e de suas funções;
- III - manutenção da diversidade biológica;
- IV - formação de contínuos florestais;
- V - proteção da fauna silvestre;
- VI - conservação do aspecto cênico;
- VII - conservação dos aspectos espirituais.

Art. 4º - O Estado de Minas Gerais dará prioridade aos programas de monetização (crédito de carbono) em todas as suas ações e programas de governo.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de abril de 2007.

Ana Maria Resende

Justificação: O conceito de seqüestro de carbono foi consagrado pela Conferência de Kyoto, em 1997, com a finalidade de conter e reverter o acúmulo de CO<sub>2</sub> na atmosfera, visando à diminuição do efeito estufa. A conservação de estoques de carbono nos solos, florestas e outros tipos de vegetação, a preservação de florestas nativas, a implantação de florestas e sistemas agroflorestais e a recuperação de áreas degradadas são algumas ações que contribuem para a redução da concentração do CO<sub>2</sub> na atmosfera. Os resultados do efeito seqüestro de carbono podem ser quantificados por meio da estimativa da biomassa da planta acima e abaixo do solo, do cálculo de carbono estocado nos produtos madeireiros e pela quantidade de CO<sub>2</sub> absorvido no processo de fotossíntese.

As mudanças climáticas globais representam um dos maiores desafios da humanidade. Pois, além de serem um problema global - como o próprio nome diz, envolve vários setores da sociedade -, é necessária uma tomada de consciência da importância da questão e mudanças em muitos hábitos de consumo e comportamento.

O objetivo do seqüestro de carbono, por meio da preservação da mata nativa ou reposição florestal, é conter e reverter o acúmulo de gás

carbônico na atmosfera, diminuindo o aquecimento global. A medida é uma das disposições do Protocolo de Kyoto.

Conto, portanto, com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Gustavo Valadares. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 159/2007 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 872/2007

Institui o Documento de Identificação da Pessoa Portadora de Deficiência.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o documento de identificação da pessoa portadora de deficiência.

§ 1º - O documento que trata o "caput" deste artigo, será expedido por órgão competente, para fins de comprovação de cada deficiência.

§ 2º - O portador do documento terá o direito de usufruir todos os benefícios das leis atuais e vândouras, bastando, para isso, a simples apresentação do documento.

Art. 2º - A cédula de identidade da pessoa portadora de deficiência seguirá os padrões da cédula de identidade comum, o registro geral, acrescida da seguinte inscrição: PPD (pessoa portadora de deficiência) classificando em determinada categoria, com destaque, atendendo às especificações da legenda abaixo, observando-se o enquadramento e as definições previstos no Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e nas demais leis em vigor:

I - Categoria A, portador de deficiência auditiva;

II - Categoria F, portador de deficiência física;

III - Categoria M, portador de deficiência mental;

IV - Categoria Mu, portador de deficiências múltiplas;

V - Categoria V, portador de deficiência visual.

Art. 3º - O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, exigirá a devida comprovação, por meio de um laudo médico expedido pelo SUS, especificando o tipo de deficiência com o Código Internacional de Doenças - CID -, se permanente ou temporária, bem como a real necessidade de acompanhante em suas atividades extra-residenciais de acordo com o grau de dependência nas tarefas cotidianas.

Parágrafo único - Em caso de real necessidade de acompanhante durante as atividades externas, a referida cédula de identidade conterá a informação: "direito a acompanhante", a fim de garantir a fruição de seus benefícios discriminados nas leis pertinentes.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementares, caso necessário.

Art. 5º - Para emissão do documento de identificação, o interessado deverá providenciar, junto aos órgãos designados pelo Poder Executivo, o laudo médico estipulado no art. 3º e encaminhá-lo ao órgão de identificação, com documento de identidade atual ou certidão de nascimento.

Art. 6º - Todos os benefícios decorrentes da legislação em vigor que se destinem às pessoas portadoras de deficiência terão validade mediante a apresentação da cédula de identidade em concordância com esta lei, sendo dispensado qualquer outro documento ou comprovação de deficiência.

§ 1º - Em caso de deficiência temporária expressa no laudo, o documento de identidade de que trata esta lei terá validade de três anos, podendo ser renovado mediante a apresentação de novo laudo. Se permanente, o prazo é indeterminado.

§ 2º - A partir da data de vigência desta lei o Poder Executivo deverá garantir a emissão do novo documento, através de campanhas de divulgação.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de abril de 2007.

Célio Moreira

Justificação: Sabemos que existem várias leis que prevêm o bem-estar social das pessoas portadoras de deficiência - PPD -; porém, constatamos que ainda há necessidade de acionar mecanismos capazes de efetivar os direitos assegurados nos textos legais.

A Organização das Nações Unidas elaborou a Resolução nº 1.542, de 1985, abrangendo todos os direitos da PPD, delegando a cada nação criar mecanismos legais para implantação das normas. No Brasil, devemos reconhecer, existem esforços que estão sendo realizados em todos os níveis.

Este projeto visa a garantir o acesso aos direitos e aos benefícios previstos em lei, para todas as pessoas portadoras de deficiência, sem fazer, com essa identificação, nenhum tipo de discriminação, e sim estabelecer, segundo critérios médicos e legais, quem está realmente apto a ser tratado de forma especial, prioritária e estritamente necessária.

Cabe ressaltar o grande alcance social que este projeto irá trazer, principalmente porque irá contribuir para a rapidez e a melhoria no atendimento para com as PPDs.

A sociedade, de modo geral, trata a PPD como "pobre coitado". Precisamos acabar com essa imagem e incutir o conceito principal da Declaração de Madri que visa a inserir o deficiente na sociedade como cidadão, com os mesmos direitos humanos e sociais dos demais cidadãos, como de fato o é, pagador de impostos, consumidor de produtos e serviços, etc.

Seguindo uma política de inclusão social das minorias, apresentamos este projeto não apenas para resolver um problema específico da vida social da pessoa portadora de deficiência, mas também para conscientizar a sociedade das dificuldades enfrentadas por tais pessoas em seu dia-a-dia.

Desde já, conto o apoio de meus nobres pares à aprovação deste importante projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado João Leite. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 268/2007 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 873/2007

Declara de utilidade pública a Associação Família de Caná do Eldorado, com sede no Município de Contagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Família de Caná do Eldorado, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de abril de 2007.

Durval Ângelo

Justificação: Tendo em vista os relevantes serviços prestados pela Associação Família de Caná do Eldorado e o compromisso fiel de suas finalidades estatutárias, buscamos declarar a entidade como de utilidade pública. Essa declaração permitirá que se torne apta a realizar projetos maiores no desenvolvimento de suas atividades.

Diante do importante trabalho que realiza, a instituição por certo terá reconhecimento dos nobres colegas, que se empenharão na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 874/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.402/2005)

Declara de utilidade pública o Centro Espírita Seara do Mestre, com sede no Município de Alfenas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Espírita Seara do Mestre, com sede no Município de Alfenas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de abril de 2007.

Carlos Mosconi

Justificação: O Centro Espírita Seara do Mestre, fundado em 26/9/91, na cidade de Alfenas, é uma sociedade civil, religiosa, sem fins lucrativos, que tem por finalidade a prática e a divulgação da doutrina espírita como religião, nos moldes da codificação de Allan Kardec; realiza a evangelização da criança e do jovem e tem a prática da caridade como dever social e princípio de moral cristã, prestando assistência a famílias carentes, crianças, jovens e idosos.

Mister se faz ressaltar os trabalhos sociais do Centro Espírita na distribuição de cesta básica, o apoio espiritual e material, de acordo com seu cronograma de trabalho, e a distribuição de sopa fraterna.

A meta prioritária da entidade está centrada na construção do Asilo Chico Xavier e do Educandário Meimei, cujas obras já começaram.

Pelos relevantes serviços prestados à comunidade, foi-lhe conferido, através da Lei Municipal nº 3.808, de 17/5/2005, o título de utilidade pública municipal.

Tratando-se de entidade que vem realizando trabalhos de suma relevância na comunidade onde atua e cumpre todos os requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/98, alterada pelas Leis nºs 15.294, de 5/8/2004, e 15.430, de 3/1/2005, que dispõem sobre a declaração de utilidade pública, esperamos o apoio dos nobres pares à aprovação do projeto apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 875/2007

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Boas Novas de Perdões, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Boas Novas de Perdões, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de abril de 2007.

Djalma Diniz

Justificação: Trata-se de instituição que há mais de 18 anos presta relevantes serviços à comunidade de Perdões, principalmente aos mais carentes. É entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, que não remunera os membros de sua administração sob nenhum pretexto, revertendo a totalidade de suas receitas e rendas apuradas à consecução de suas finalidades estatutárias. Tem por objetivo promover a assistência social, a beneficência, a educação, bem como o intercâmbio com outras associações congêneres.

A instituição preenche, assim, os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual espero contar com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 876/2007

Declara de utilidade pública a Associação Luzense dos Empreendedores Autônomos - Alea -, com sede no Município de Luz.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Luzense dos Empreendedores Autônomos - Alea -, com sede no Município de Luz.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de abril de 2007.

Domingos Sávio

Justificação: A Associação Luzense dos Empreendedores Autônomos - Alea -, com sede no Município de Luz, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem como objetivo a defesa econômica e social da categoria dos empreendedores autônomos nas áreas de roupas, alimentação, artesanato e artes plásticas.

Ademais, está em pleno funcionamento há mais de um ano, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, é justa a declaração de sua utilidade pública.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei Nº 877/2007

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac -, com sede no Município de Ipanema.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac -, com sede no Município de Ipanema.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de abril de 2007.

Elisa Costa

Justificação: A referida Associação tem por objetivo o auxílio às autoridades judiciárias e policiais de Ipanema, envidando esforços que possam levar à recuperação dos sentenciados que cumprem suas penas na Comarca, fiscalizando os processos de benefícios penitenciários e assistindo aos apenados e suas famílias em assuntos referentes à educação, à saúde, ao bem-estar, à profissionalização, à reintegração na sociedade, à recreação e ao conforto espiritual.

Por esse trabalho de relevância social, esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório que lhe está sendo outorgado por intermédio do projeto de lei apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 878/2007

Torna obrigatório o selo higiênico nos vasilhames destinados à comercialização de água mineral e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os fornecedores de água mineral obrigados a adotar selo higiênico de proteção para evitar contaminação do recipiente pelo ambiente externo.

Art. 2º - É vedada a comercialização de água mineral que não atenda ao disposto no art. 1º.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - Os fornecedores de água mineral terão o prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação para se adaptarem ao disposto nesta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de abril de 2007.

Leonardo Moreira

Justificação: A colocação de selo higiênico não deve depender da vontade do fornecedor, pois ao poder público cabe o dever de zelar pela saúde de todos, como determinado pelo art. 196 da Constituição Federal. Dessa forma, é prudente que a aplicação desse selo constitua obrigação legal. Ele tem como objetivo evitar a contaminação das embalagens em geral após o envassamento dos produtos.

Ainda que o processo de industrialização obedeça às normas de higiene e esterilização, após serem distribuídas, ficam as mercadorias expostas nas prateleiras, armazéns, estoques de supermercados, etc. - vulneráveis, portanto, à contaminação.

Este projeto encontra amparo em nossa Carta Magna, que atribui expressamente ao Estado o dever de zelar pela saúde da população, nos termos do art. 196, adiante transcrito:

"Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Portanto, a intenção deste projeto de lei é obrigar os fabricantes de água mineral a aplicarem selo higiênico, sendo nosso maior objetivo a preservação da integridade física dos nossos cidadãos e a preservação do bem maior, que é a vida.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 879/2007

Declara de utilidade pública o Conselho Popular do Bairro do Trevo, com sede no Município de Coqueiral.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Popular do Bairro do Trevo, com sede no Município de Coqueiral.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de abril de 2007.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: O Conselho Popular do Bairro do Trevo, com sede no Município de Coqueiral, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria. Tem por finalidade promover o desenvolvimento do bairro por meio da realização de obras e ações, com recursos próprios ou obtidos por doação ou empréstimos; representar o bairro junto a órgãos públicos e privados, no atendimento de suas reivindicações; proporcionar a melhoria do convívio entre os moradores do bairro; proporcionar aos associados e seus dependentes atividades econômicas, culturais e desportivas; promover atividades assistenciais direta e indiretamente; conscientizar o bairro de suas potencialidades, levando-o a responder aos seus anseios; promover ações para a proteção da saúde, da família, da gestante, da criança e do idoso; promover ações de combate à fome e à miséria; promover a integração dos seus beneficiários no mercado de trabalho; promover ações relacionadas com a habitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência; divulgação da cultura e do esporte; proteção do meio ambiente.

O Conselho funciona regularmente e tem uma diretoria composta por pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício de seus cargos. O reconhecimento da entidade como de utilidade pública estadual proporcionará condições para a dinamização de suas atividades e a concretização de todos os seus objetivos. Em razão do exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 880/2007

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Fama imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Fama o imóvel denominado Posto do Cemitério, com área total de 750m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados), com as medidas e confrontações constantes na escritura.

Parágrafo único - o imóvel mencionado no "caput" deste artigo destina-se à construção do velório municipal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de dois anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de abril de 2007.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: O imóvel a que se refere este projeto de lei foi doado ao Estado pelo Município no ano de 1964, para construção de cadeia pública, que não teve sua obra finalizada.

Esta proposição visa autorizar o negócio jurídico em causa para que o Município possa construir o velório municipal, dando ao imóvel um destino de grande alcance social, pois o Município não possui local adequado a esse fim. Os benefícios decorrentes da doação pretendida são de grande importância para toda a comunidade local.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação do projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 881/2007

Declara de utilidade pública a Associação das Empresas do Distrito Industrial de Coronel Fabriciano – Assedi-CF -, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação das Empresas do Distrito Industrial de Coronel Fabriciano – Assedi-CF -, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de abril de 2007.

Mauri Torres

Justificação: A Associação das Empresas do Distrito Industrial de Coronel Fabriciano é uma entidade civil sem fins lucrativos que visa a desenvolver as áreas industriais, controlar a poluição ambiental, criar e manter, nos distritos industriais, serviços de vigilância, pronto-socorro, ambulatório médico e odontológico, feiras, centros de treinamentos comunitários, educacionais, tecnológico, entre outras atividades sociais. Com duração indeterminada, a entidade se encontra em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo a sua diretoria composta por pessoas de idoneidade moral e ilibada conduta social, as quais não recebem remuneração pela sua atuação.

Considerando-se a relevância dos serviços prestados pela referida entidade, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Turismo, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 882/2007

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Nova Serrana o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Nova Serrana o imóvel constituído de terreno com área de 1.300m<sup>2</sup> (mil e trezentos metros quadrados), situado na Rua Tenente Batista, no Município, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Serrana.

Parágrafo único - O imóvel de que trata este artigo destina-se ao desenvolvimento de atividades do Conselho Comunitário de Segurança Pública - Consep - de Nova Serrana.

Art. 2º - O imóvel a que se refere esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de abril de 2007.

Paulo Cesar

Justificação: O Estado de Minas Gerais possui, no Município de Nova Serrana, imóvel situado na Rua Tenente Batista, com 1.300m<sup>2</sup>, confrontando, à esquerda, com Divina Rosa de Jesus; pelo fundo, com José Xavier; pelo lado direito, com Antônia Batista dos Santos.

O Conselho Comunitário de Segurança Pública de Nova Serrana, associação de direitos privados, sem fins lucrativos, desenvolve várias atividades visando à manutenção da ordem pública no âmbito municipal, principalmente em caráter preventivo, em colaboração com a Polícia Militar e o órgão de segurança local, executando, com eficácia, ações em defesa da comunidade nova-serranense.

A entidade necessita de sede própria para instalação física definitiva, que permitirá, entre outras ações, o desenvolvimento de seu projeto de construção de uma casa-abrigo para o acolhimento de crianças em situação de risco do Município, pois existe dificuldade, por parte das autoridades da Justiça, em encaminhar tais menores a locais apropriados. Por isso, eles correm o risco de viver em circunstâncias inadequadas.

Feitas tais considerações, esperamos o apoio dos nobres pares para que a proposição em exame seja aprovada, de forma a permitir a transferência do domínio do referido imóvel.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 883/2007

Declara de utilidade pública a Associação de Equoterapia para Deficientes do Leste de Minas, com sede no Município de Governador Valadares

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Equoterapia para Deficientes do Leste de Minas, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de abril de 2007.

Sávio Souza Cruz

Justificação: A inclusão dos portadores de necessidades especiais é atualmente matéria constante de programas educacionais em todos os níveis. Integrar esses cidadãos especiais dando-lhes condições de participação na vida da sociedade é objetivo imperioso e, assim, há que valorizar todas as formas que permitam alcançar essa meta.

A equoterapia tem-se mostrado instrumento importante para a reeducação e a reabilitação de portadores de necessidades especiais, e vem sendo indicada freqüentemente em razão dos excelentes resultados que oferece.

A Associação de Equoterapia para Deficientes do Leste de Minas, entidade filantrópica, vem trabalhando com sucesso nessa região, desenvolvendo suas atividades com base em métodos técnico-científicos e na total segurança física dos usuários. Já declarada de utilidade pública municipal desde 2005, é merecedora de que também o Estado dê a ela seu reconhecimento.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 884/2007

Declara de utilidade pública o Centro Educacional e Cultural Viva Voz, com sede no Município de Curvelo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Educacional e Cultural Viva Voz, com sede no Município de Curvelo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de abril de 2007.

Sávio Souza Cruz

Justificação: Em funcionamento desde janeiro de 2003, o Centro Educacional e Cultural Viva Voz vem prestando relevantes serviços aos portadores de necessidades especiais auditivas no Município de Curvelo e região. Após terminarem seu ciclo na Apae, os portadores de deficiência auditiva encontram no Centro o apoio necessário para continuidade de seu processo de alfabetização, reabilitação e inserção no mercado. O Centro oferece, ainda, apoio psicológico e oportunidade de conhecimento da Língua Brasileira de Sinais - Libras -, constituindo canal importante de adaptação e inclusão desses cidadãos especiais. É, pois, merecedor de nosso reconhecimento pelo significativo trabalho social que realiza no Município de Curvelo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 885/2007

Destina assentos a idosos e deficientes físicos nos terminais rodoviários localizados no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Serão destinados preferencialmente aos idosos acima de sessenta e cinco anos e aos deficientes físicos 10% (dez por cento) dos assentos dos terminais rodoviários localizados no Estado.

Art. 2º - Os assentos de que trata o art. 1º terão identificação específica, que informe a sua destinação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de abril de 2007.

Zezé Perrella

Justificação: Atualmente os idosos e deficientes físicos padecem em nosso Estado com a falta de lugares reservados nos terminais rodoviários. Esta proposição visa corrigir tal distorção por meio de uma iniciativa simples, que propiciará ao idoso condições mínimas de conforto e respeito humano.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 886/2007

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de São José, com sede no Município de Ilicínea.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de São José, com sede no Município de Ilicínea.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de abril de 2007.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A principal finalidade da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de São José consiste na prestação de quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e a racionalização das explorações agropecuárias e para melhorar as condições de vida de seus associados, amparando as famílias carentes no combate à fome e à pobreza. Além disso, apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 887/2007

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais e Proteção Ambiental da Região da Conquista - Aprac -, com sede no Município de Ilicínea.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais e Proteção Ambiental da Região da Conquista - Aprac -, com sede no Município de Ilicínea.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de abril de 2007.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: As principais finalidades da Associação dos Produtores Rurais e Proteção Ambiental da Região da Conquista - Aprac -, consistem em promover o associativismo, desenvolver atividades visando a melhorias na categoria, representar seus associados nos órgãos públicos e privados e incentivar, viabilizar e implementar atividades que visem à proteção ambiental da comunidade através da conscientização dos moradores, como coleta de lixo, revitalização e reflorestamento das nascentes e matas ciliares e demais ações que visem o equilíbrio da natureza. Além disso, apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 888/2007

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade dos Cancans - Apprucan -, com sede no Município de Ilcínea.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade dos Cancans - Apprucan -, com sede no Município de Ilcínea.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de abril de 2007.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A principal finalidade da Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade dos Cancans - Apprucan -, consiste em auxiliar seus associados e a comunidade na aquisição de instalações para armazenamento, transporte, beneficiamento, industrialização e comercialização da produção, e em solicitar também, quando necessário e beneficiar a Associação e a comunidade, auxílio aos poderes público e privado.

Além disso, apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 889/2007

Declara de utilidade pública o Rotary Club de São Sebastião do Paraíso, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Rotary Club de São Sebastião do Paraíso, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de abril de 2007.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A principal finalidade do Rotary Club de São Sebastião do Paraíso é promover o desenvolvimento da comunidade através de obras e ações, visando à consolidação das boas relações, da cooperação e da paz entre as nações.

Além disso, ele cumpre os requisitos legais para ser declarado de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 890/2007

Declara de utilidade pública o Núcleo de Valorização à Vida, com sede no Município de Nova Lima.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Núcleo de Valorização à Vida, com sede no Município de Nova Lima.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de abril de 2007.

João Leite

Justificação: O Núcleo de Valorização à Vida, com sede no Município de Nova Lima, é uma entidade sem fins lucrativos que tem como objetivo

prestar assistência à comunidade na prevenção e no combate à dependência química e desenvolver atividades nas áreas da saúde, da assistência social, da formação profissional, entre outras. Tem como missão contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população.

Acreditamos que o reconhecimento da entidade como de utilidade pública estadual fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado.

Contamos com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 891/2007

Declara de utilidade pública a Missão Vida e Esperança Restaurada, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Missão Vida e Esperança Restaurada, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de abril de 2007.

João Leite

Justificação: A Missão Vida e Esperança Restaurada, com sede no Município de Belo Horizonte, é uma entidade sem fins lucrativos que tem como objetivo prestar assistência social às famílias nas áreas de saúde, educação, alimentação e profissionalização, entre outras. Sua missão é contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população. Acreditamos que o reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado. Contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 892/2007

Declara de utilidade pública o Instituto Social Resgatar, com sede no Município de Santa Luzia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Social Resgatar, com sede no Município de Santa Luzia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de abril de 2007.

João Leite

Justificação: O Instituto Social Resgatar, com sede no Município de Santa Luzia, é uma associação sem fins lucrativos que tem como objetivo precípua desenvolver ações nas áreas ligadas ao desporto, educação, cultura e assistência social, promovendo a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Acreditamos que, através das atividades propostas, a associação contribuirá para a formação da cidadania das crianças e dos adolescentes. Assim, o reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado. Conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 893/2007

Dispõe sobre a inclusão na grade curricular do ensino fundamental da disciplina Noções Básicas de Legislação de Trânsito.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam obrigadas as escolas públicas e privadas integrantes do Sistema Estadual de Educação a incluir, na grade curricular do ensino fundamental, a disciplina Noções Básicas de Legislação de Trânsito.

Art. 2º - A orientação profissional de que trata o art. 1º será regulamentada pelos órgãos competentes do Sistema Estadual de Educação.

Art. 3º - Fica o Detran-MG obrigado a reconhecer a disciplina de que trata esta lei, quando o aluno der início ao processo de habilitação de condutor.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de abril de 2007.

Fábio Avelar

Justificação: Analisando o enorme número de acidentes com veículos e atropelamentos ocorridos nas ruas de nossas cidades, podemos constatar que, em sua grande maioria, decorrem da falta de atenção e orientação dos motoristas e pedestres. Daí a preocupação em levar noções básicas de legislação de trânsito ao âmbito escolar, para que nossos jovens, desde cedo, possam ter uma relação mais próxima com seus direitos e deveres como pedestres e futuros condutores de veículos, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

O objetivo desta proposição, além de tentar evitar o grande número de acidentes por meio de uma boa educação no trânsito, visa garantir aos jovens que almejam a Carteira Nacional de Habilitação, um custo menor, por consequência do reconhecimento da disciplina pelo Detran-MG.

Considerando a relevância desta matéria, submeto aos meus nobres pares este projeto de lei, pedindo sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 445/2007 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 894/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.576/2005)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Esporte Clube Palmeirense, com sede em Ponte Nova, o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à entidade Esporte Clube Palmeirense, com sede e foro na cidade de Ponte Nova, o imóvel constituído de um lote de terreno no Bairro Guarapiranga, com área total de 11.190m<sup>2</sup> (onze mil cento e noventa metros quadrados), de propriedade do Estado, havido conforme escritura pública de doação lavrada pelo Tabelião do 2º Ofício de Notas de Ponte Nova em 27/9/56, registrada sob o nº 15.685, no Livro 3-K, à fls. 6, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponte Nova.

Parágrafo único - O imóvel mencionado neste artigo se destina ao funcionamento da Praça de Esportes e do Ginásio Poliesportivo existentes em sua área e que se encontram cedidos ao Esporte Clube Palmeirense desde 25/11/86, conforme contrato de empréstimo de uso firmado com a extinta Diretoria de Esportes de Minas Gerais, tendo como interveniente - anuente a Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Turismo.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei será gravado com as cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade, devendo reverter ao patrimônio do Estado no caso de ser desvirtuada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º, ou na hipótese de dissolução do Esporte Clube Palmeirense.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de abril de 2007.

Lafayette de Andrada

Justificação: O Esporte Clube Palmeirense, com patrimônio e personalidade próprios, é associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Rua Dr. Aldo Aviani, 91, Bairro Guarapiranga, e foro em Ponte Nova. Foi fundado em 10/10/43, contando, portanto, quase 62 anos de existência. Trata-se de tradicional entidade esportiva que vem prestando inestimáveis serviços à cidade, formando e preparando gerações de crianças, adolescentes e jovens na prática da educação física e das diversas modalidades desportivas amadorísticas especializadas, constituindo hoje modelo de organização e eficiência nessa área.

Saliente-se que o Esporte Clube Palmeirense construiu inicialmente, com recursos próprios, no terreno cedido em comodato, uma piscina e uma quadra de cimento ao ar livre para esportes, sendo a praça de esportes inaugurada em 1967. Em 1983 o Estado concedeu verbas para o término do ginásio poliesportivo, com 70% da construção feita pelo Clube.

Em 1993, efetuou uma reforma radical em suas dependências: construiu vestiários, banheiros, saunas, bar, secretaria, duas quadras de vôlei e quatro quadras de peteca, reformou a piscina existente, construindo mais duas infantis, campo de futebol soçaite, dois confortáveis salões de festas e uma academia de ginástica, com recursos próprios, sem contar com verbas do Estado. Como resultado desse esforço em oferecer maior conforto aos sócios e à comunidade, o Esporte Clube Palmeirense conta atualmente com mais de 3 mil associados, entre titulares e dependentes. Por ser um clube essencialmente comunitário, vem desenvolvendo amplo programa social, como parceiro em toda e qualquer atividade que vise à promoção do ser humano, nas áreas esportiva, cultural e recreativa.

Assim, tem facilitado, gratuitamente, mediante ajustes e convênios com estabelecimentos de ensino existentes em sua área de influência, a utilização da praça de esportes e do ginásio poliesportivo pelos alunos desses educandários. Suas dependências são também freqüentemente cedidas, sem custo, para eventos sociais, educativos e culturais. Os salões de festas e o ginásio estão sempre abertos para reuniões, palestras e eventos beneficentes de entidades como: Apae, Prefeitura Municipal, órgãos públicos estaduais e federais, Lions, Rotary, Maçonaria, entidades religiosas de diversas crenças e outras. Quando necessário, o Clube auxilia ainda asilos, creches, Pastoral da Criança e outras instituições filantrópicas.

Em reconhecimento aos relevantes serviços prestados, desinteressadamente, à comunidade pontenovense, o Esporte Clube Palmeirense foi reconhecido como de utilidade pública pela Lei Municipal nº 592, de 17/11/63, e agraciado, em 17/12/2004, com o diploma de Consagração Pública, por resolução aprovada pela Câmara Municipal de Ponte Nova, o que demonstra o alto conceito que desfruta no meio social onde atua. Além disso, o Clube iniciou recentemente nova parceria com a Universidade Presidente Antônio Carlos - Unipac-Ponte Nova -, visando ceder suas dependências para aulas práticas do curso de Educação Física, confirmando assim seu interesse em sempre contribuir para o desenvolvimento cultural da região.

Por tudo isso, verifica-se que a autorização de que trata este projeto constitui sem dúvida medida de inteira justiça, pois, ao regularizar uma situação precária existente, de fato, desde 1986, possibilitará ao Esporte Clube Palmeirense aplicar novos investimentos na melhoria de sua rede física e, conseqüentemente, na expansão de suas atividades em benefício da comunidade de Ponte Nova, já amplamente demonstradas.

Registre-se ainda, por oportuno, que a proposição em tela prevê, para evitar possível surgimento de óbice à sua aprovação, visto tratar-se no caso de entidade civil de caráter privado, que o imóvel objeto de doação seja gravado, quando da lavratura da escritura pública respectiva, com as cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade, além de garantir sua reversão ao patrimônio do Estado se descumprida a destinação constante do parágrafo único do art. 1º, ou na hipótese de dissolução do Clube beneficiado.

Pelo exposto e considerando finalmente que da alienação ora proposta não advirá qualquer ônus ao erário público estadual, espero contar com a anuência dos nobres colegas parlamentares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 895/2007

Veda a inscrição de Municípios, órgãos ou entidades municipais no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado - Siafi -, nas situações que menciona, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica vedada a inscrição de Municípios, órgãos ou entidades de direito público ou privado municipal no Sistema Integrado de Administração Financeira - Siafi - do Estado de Minas Gerais ou em qualquer sistema público estadual de restrição ao acesso a recursos públicos, em decorrência de mora, inadimplemento ou situação irregular decorrente de convênios ou instrumentos congêneres firmados com o Estado de Minas Gerais, quando o administrador no exercício do mandato não tiver dado causa à irregularidade ou a responsabilidade tiver de ser imputada a ex-dirigente municipal, observado o disposto no art. 61, § 2º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 33, de 28 de junho de 1994.

Art. 2º - Incumbe ao órgão responsável pela liberação dos recursos ou à Advocacia- Geral do Estado promover os atos necessários à responsabilização do agente que tenha dado causa à mora, ao inadimplemento ou à situação de irregularidade de convênios, contratos, ajustes ou instrumentos congêneres que apresentem vícios na respectiva prestação de contas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de abril de 2007.

Delvito Alves

Justificação: É comum os Prefeitos e dirigentes de órgãos ou entidades municipais, quando assumem o mandato ou no curso dele, se depararem com irregularidades na prestação de contas de convênios firmados pelas administrações municipais anteriores com órgãos do Estado. Não raramente, recebem a triste notícia de que o Município se encontra inscrito no Siafi, portanto impossibilitado de assinar convênios ou receber recursos estaduais e até mesmo federais, em face de vícios, mora ou inadimplemento relativos a termos assinados ou executados anteriormente.

Esse sistema mostra-se por demais injusto, porque constitui uma penalização unilateral e discricionária ao Município (leia-se população), mormente quando os gestores responsáveis pela assinatura dos convênios e pela aplicação dos recursos já não estão à frente do governo municipal.

O modelo atual, em nosso ver, constitui verdadeira violação, relativamente aos Municípios, do postulado da dignidade humana, anunciado no art. 1º da Constituição Federal, bem como, em sentido lato, do que estabelece o art. 5º do mesmo diploma, segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

O que se observa é que o art. 5º da Constituição delimita a aplicação da penalidade a quem deu causa ao descumprimento legal, não sendo razoável que toda uma população seja prejudicada por ato irregular cometido por um administrador (Prefeito anterior), quando da sua gestão.

Nessa toada, a inclusão do Município no cadastro de inadimplentes resulta no bloqueio de recursos necessários para atender às necessidades básicas de sua população. A medida administrativa, altamente moralizadora, é verdade, produz como resultado fático a penalização da comunidade, em razão da desídia ou desonestidade de seus administradores. Dizendo de outro modo: o bloqueio atinge a pessoa do Município, no plano jurídico-administrativo, mas gera nefastas conseqüências para a população que se vê na contingência de não ter acesso a serviços, bens ou obras públicas por exclusiva culpa dos ex-administradores.

Interpretando os instrumentos jurídicos hoje existentes, os nossos Tribunais não se divorciam do interesse público e, com frequência, decidem no sentido de que a inadimplência causada por irresponsabilidade de ex-gestores públicos não pode resultar em prejuízo para a comunidade administrada, como se vê dos seguintes arestos:

"Ação Cautelar - Liminar - Inscrição de Estado - Siafi - Inadimplência - Convênios e Repasses - Óbice - A concessão de liminar em ação cautelar faz-se com base nos valores envolvidos, buscando-se definir o prejuízo maior. É de se afastar a inscrição do Estado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, ante a inviabilidade de formalizar convênio e receber repasses, com a paralisação de serviços essenciais. Precedentes: Ação Cautelar nº 235-4, relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Ação Cautelar nº 39-4, relatora: Ministra Ellen Gracie e Ação Cautelar nº 266-4, relator: Ministro Celso de Mello." (STF - AC-MC 259 - AP - TP - Rel.: Min. Marco Aurélio - DJU 3/12/2004 - pág. 00012.)

"Administrativo e Processual Civil - Município - Celebração de Convênios - Prestação de Contas - Inadimplência - Ação Cautelar - Exclusão da Inscrição no Cadin e no Siafi - 1 - Exclusão determinada em sede de ação cautelar que se mantém, por isso que a vedação de transferência de recursos federais a Municipalidade que esteja inadimplente quanto à prestação de contas de convênios anteriores, causa à comunidade dano grave e de difícil reparação, a justificar a concessão de medida acautelatória dos interesses da população. 2 - Agravo desprovido." (TRF 1ª R. - AG 200401000150335 - MA - 6ª T. - Rel.: Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro - DJU 6/12/2004 - pág. 81.)

Até mesmo o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, instado a se manifestar sobre o tema, assim decidiu:

"A hipótese que o consulente pretende ver esclarecida cinge-se a meu juízo a um dos mais graves problemas que grande parte dos gestores municipais tem enfrentado...

O município não ficará impedido de fazer novos ajustes, porque, na hipótese aventada pelo consulente, o Prefeito que assumiu a administração municipal não deu causa à irregularidade perpetrada. Se ele, atual gestor, que acabou de assumir a administração do Município não era o responsável pelo cumprimento da obrigação, como condená-lo com a cassação do livre exercício da gestão da coisa pública, direito esse o mais legítimo possível, uma vez que eleito pelos municípios, se não foi ele quem desobedeceu ao comando legal.

(...) não há lugar no ordenamento jurídico pátrio norma de tal cunho se o seu objetivo for o de emperrar o funcionamento da máquina administrativa.

(...)

Repito: se a irregularidade foi praticada pelo antecessor, deve ele pessoalmente responder pelo ato inquinado.

A inobservância, pelo ex-Prefeito, das demais hipóteses arroladas no § 1º do art. 25, também não deve ser motivo para proibir o repasse de verba ao atual gestor...

(...) não se justifica a incidência de sanção institucional que prejudicará toda a sorte de atuação gerencial que vise, enfim, ao atendimento do interesse público. Acredito, piamente, que os governantes que não cumpriram suas obrigações devem ser amplamente cobrados pelas faltas cometidas, mas não posso assentir numa sanção que recaia sobre uma coletividade, já que a ação do poder público é sempre voltada para a satisfação dos interesses do povo, de forma a impedir a atuação do novo administrador.

(...) e injusta e descabida responsabilidade para quem deseja bem gerir a coisa pública e cumprir a legislação em vigor pelo que eu reafirmo minha posição de não apenar os Prefeitos que receberam os Municípios em estado de inadimplemento e por isso estão sendo impedidos de governar.

(...) com vistas a impedir a penalidade de gestor que não tenha dado causa à falha constatada, de modo a garantir o livre exercício da gestão pública e a implantação das ações de governo destinadas à população, refutando a incidência de sanção institucional." (Consulta nº 703228, Rel.: Conselheiro Moura e Castro, Sessão 28/9/2005.)

A vigente legislação estadual já caminha nesse sentido, conforme é possível extrair do art. 61 da Lei Complementar nº 33, de 1994, nos seguintes termos:

"Art. 61 - A liberação de recurso financeiro para a execução de contrato, convênio, acordo, ajuste e instrumentos congêneres celebrados com Estado ou município somente poderá ser efetivada se o executor da obrigação tiver prestado contas da aplicação da quota recebida anteriormente.

§ 1º - O município ou entidade que esteja inadimplente na execução do instrumento e/ ou da prestação de contas, não poderá firmar outro contrato, convênio, ajuste ou instrumento congêneres com o Estado, enquanto não regularizar o termo anterior firmado.

§ 2º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior caso seja comprovado:

I - que o atual administrador não é o responsável pelos atos inquinados de irregularidade;

II - que foram tomadas as providências para sanar as irregularidades, inclusive a propositura de ação judicial pertinente, se for o caso".

Como se vê, quando o administrador não for o responsável pelos atos inquinados de irregularidade, o Município não pode ser impedido de receber recursos estaduais, desde que sejam tomadas as providências para corrigir as irregularidades. Aqui reside, no entanto, a confusão do administrador estadual, já que as providências estão ficando a cargo dos próprios Municípios, quando, na verdade, incubem ao próprio Estado, pois dele é o interesse, em razão de se tratar de recursos por ele liberados. Isso porque, em nossa sistemática processual civil, apenas a título ilustrativo, é parte legítima para propor ação de prestação de contas quem tiver o direito de exigir-las ou a obrigação de prestá-las (art. 914 CPC).

No caso aqui considerado, se o Estado libera recursos próprios em favor de Município, este se encontra na obrigação de prestar contas, e, não o fazendo, deverá o Estado tomar as medidas cabíveis, até por meio de tomada de contas especial, para exigir o cumprimento dessa obrigação ou, não sendo atendido, para responsabilizar o agente público responsável pelas irregularidades. No entanto, o que se tem feito é a inscrição do Município em cadastro público e o conseqüente bloqueio a novos recursos, sacrificando a população e violando, como já dissemos, o princípio da dignidade humana e até mesmo invertendo a finalidade da administração pública, qual seja a de garantir o bem-estar da coletividade.

Impor aos Municípios a obrigação de responsabilizar ex-agentes públicos para, só então, ter o seu nome excluído do Siafi, do Cauc ou de registros afins é medida injusta e contrária ao interesse público, já que entre a adoção de qualquer medida e o cancelamento do registro medeia razoável período de tempo, o que, por si só, já é suficiente para causar danos à população local.

Noutro giro, a inscrição tem natureza sancionatória, mas, na prática, afeta a órbita do cidadão comum, que é indiretamente responsabilizado pelos abusos cometidos pelo ex-administrador, sendo privado de recursos que, a rigor, deveriam ser utilizados para melhorar as suas condições de vida e lhe garantir o acesso à saúde, à educação, à segurança, à moradia, ao lazer, etc.

Mais consentâneo com os modernos primados da administração pública é não realizar a inscrição, caso o inadimplemento decorra de ato de dirigente anterior, cabendo ao próprio Estado, a que se deve prestar contas, tomar as medidas administrativas ou judiciais que entender necessárias para promover a responsabilidade do gestor. Admitir em sentido contrário é punir duplamente os cidadãos, negando ou restringindo o acesso a bens ou serviços que lhes são essenciais.

O que não podemos admitir é a política legislativa atual de "atirar primeiro e perguntar depois", ou seja, de punir os cidadãos, a quem toda ação administrativa está dirigida para, posteriormente, responsabilizar os maus administradores. Essa sistemática, além de altamente nociva aos interesses da população, apresenta-se burocrática, onerosa e contraproducente, transferindo para o ente federado que possui menores

recursos materiais e humanos ônus que é, sem dúvida, do próprio Estado.

Certo é que o bloqueio de verbas ao Município, privando-o de recursos nas áreas públicas que exigem prioridade, indispensáveis para o atendimento das necessidades da população, significa prejuízo dos próprios munícipes, não sendo prudente aguardar o desfecho de alguma ação judicial ou representação para que a questão se veja resolvida. Como dito, não pode ser o interesse primário da população preterido em relação a questões administrativas e orçamentárias que ainda devem ser apuradas. Esse sistema não leva em conta, portanto, os fins a que se dirige o Estado e muito menos ao princípio da razoabilidade, pois que a medida se revela muito superior ao que seria necessário para regularizar a situação, impondo excessivo encargo aos cidadãos ou, o que é pior, privando-os de acesso a bens, serviços e obras indispensáveis para o pleno exercício de seus direitos sociais.

A inscrição ou a permanência dos Municípios no registro de inadimplência do Siafi implicam o imediato bloqueio das transferências de recursos em detrimento do interesse público, com prejuízos irreparáveis ao crescimento municipal. Destarte, a adoção de medidas que tenham o objetivo de impelir a administração a que cumpra seus deveres não pode inviabilizar a prestação de serviços públicos essenciais, como ocorre atualmente.

Essas as razões pelas quais, com esteio no postulado da dignidade humana, oferecemos ao exame da Casa este projeto de lei, que se apresenta compatibilizado com as disposições da Lei Complementar nº 33, de 1994, e com o princípio da razoabilidade e visa, ao fim e ao cabo, dar um tratamento mais justo e equilibrado às questões administrativas, financeiras e orçamentárias da administração pública sem perder de vista a sua finalidade, qual seja o bem comum da comunidade administrada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 896/2007

Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Industrial da Região Noroeste do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Desenvolvimento Industrial da Região Noroeste do Estado de Minas Gerais, segundo os programas de apoio e desenvolvimento das microempresas e pequenas empresas, de desenvolvimento industrial do Estado e de atração e promoção industrial, a ser executada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, conforme se dispuser em regulamento, de acordo com os seguintes objetivos:

I - incentivar a industrialização da região, mediante aproveitamento de sua vocação agropecuária, visando ao seu desenvolvimento econômico e social;

II - atrair empresas para a ocupação de áreas industriais;

III - viabilizar o funcionamento das indústrias a se instalarem nos pólos industriais e distritos agroindustriais.

§ 1º - Fica a critério da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, nos termos desta lei, dispor sobre a coordenação e a implementação dos objetivos da Política de Desenvolvimento Industrial da Região Noroeste do Estado de Minas Gerais.

§ 2º - Para atender aos objetivos estratégicos de crescimento da industrialização da região, fica autorizado o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, do Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais - INDI-MG - e da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - Codemig -, mediante estudo de viabilidade sócio-técnico-econômico e de projeto de engenharia e atendida a legislação aplicável à espécie, a:

I - vender lotes e áreas de distritos industriais, sem valores agregados, ou fazer promessas de vendas desses bens;

II - elaborar protocolo de intenções que congreguem ações de diversos órgãos ou entidades estaduais;

III - adotar política de divulgação das potencialidades econômicas da região;

IV - desenvolver campanhas e ações que objetivem incluir a região em projetos de expansão ou instalação de unidades industriais de empresas de capital nacional ou estrangeiro que tenham interesse em realizar investimentos no Estado;

V - adotar política fiscal e creditícia diferenciada, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

VI - oferecer suporte financeiro, na forma da Lei Estadual nº 15.981, de 16 de janeiro de 2006, a programas de financiamento destinados à instalação, desenvolvimento e expansão do parque industrial da região.

§ 3º - O critério adotado para as operações previstas nos incisos I e II do § 2º será estipulado em regulamento específico, aprovado por decreto, atendido o caráter de estímulo para a implantação de novas unidades fabris na região.

Art. 2º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, incumbe ao Estado:

I - projetar, construir e implantar, direta ou indiretamente, Unidades de Desenvolvimento Industrial - UDIs -, assim entendidos os Distritos Industriais ou Agroindustriais, as Áreas Industriais, os Condomínios Industriais, Pólos Industriais, Galpões Industriais e Integrados de Produção, administrando-as e a seus serviços e equipamento de apoio, podendo executar obras de infra-estrutura que se fizerem necessárias, em imóveis de sua propriedade ou de terceiros, ou edificar obras de construção civil de alta relevância para o processo estadual de desenvolvimento em imóveis de propriedade do Estado, para adequar aquelas ao cumprimento de seus objetivos e finalidades;

II - promover e divulgar a existência dos bens imóveis mencionados no inciso I e suas oportunidades industriais;



III - prestar assessoramento, orientação e consultoria na área técnica aos Municípios, relativamente à concentração de indústrias e localização de pólos industriais na região, com observância da política de industrialização do Estado e da legislação reguladora do meio ambiente;

IV - prestar assessoramento técnico, quando por razões de fomento à industrialização, às empresas interessadas em se instalarem nas suas UDIs;

V - implantar e manter nos distritos os serviços de apoio e logística necessários ao funcionamento das atividades inerentes aos assentamentos, mediante a cobrança remuneratória mensal, estipulada em forma de tarifas, a serem fixadas por decreto;

VI - fazer promessas de vendas e vender áreas de terras, lotes e módulos de distritos industriais a interessados em se instalarem nos distritos, atendida a lei que rege a espécie;

VII - assentar e ou reassentar, mediante a venda de galpões, prédios, condomínios e assemelhados, os interessados em se localizarem para a exploração de indústria nos distritos, considerados em tais casos, além do correspondente ao terreno, os preços das construções, quando se tratar de prédios oriundos da retomada da propriedade resolúvel por desvio de finalidade, cessação de atividade ou equivalente, observando-se que, em tais casos, os valores serão fixados em decreto, após a avaliação dos mesmos, considerando-se fundamentalmente suas destinações e atendida a política de desenvolvimento industrial;

VIII - escolher, segundo critérios técnicos preestabelecidos, os locais para desenvolvimento ou ampliação de pólos industriais e de infraestrutura necessária;

IX - formalizar processos e protocolos de intenções para a celebração de contratos e convênios com entidades públicas e privadas nacionais e internacionais.

Art. 3º - No caso específico da cessão de áreas, terrenos e módulos constantes dos distritos, poderão esses bens ser alienados aos interessados, de forma diferenciada quanto ao preço, considerando o porte e o ramo da indústria, atendida a legislação pertinente, mediante condições definidas em regulamento.

Art. 4º - Poderá ainda o Estado promover a construção de galpões para a instalação de pequenas indústrias, os quais poderão ser locados por prazo não superior a dois anos, de acordo com as normas da política de desenvolvimento industrial.

Art. 5º - Os preços de venda das áreas, lotes, terrenos e outros serão sempre fixados após sua avaliação, considerando-se fundamentalmente suas destinações e atendida a política de industrialização do Estado, por comissão para tal fim designada.

Art. 6º - As escrituras públicas de compra e venda dos terrenos serão elaboradas tendo o Estado como vendedor, representado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, em conjunto com a Procuradoria-Geral do Estado, até mesmo nos autos de recebimento de escritura.

Art. 7º - A Política de Industrialização da Região Noroeste do Estado de Minas Gerais será articulada considerando-se o perfil econômico da região, com vistas a privilegiar projetos relacionados com o setor agropecuário e com o agronegócio.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de abril de 2007.

Delvito Alves

Justificação: É desnecessário dizer que o Estado de Minas Gerais possui vasta extensão territorial e diversificada estrutura econômica, cultural e social. Afinal de contas, como dizia Guimarães Rosa, "Minas são várias". Essa diversidade, benéfica sob o ponto de vista cultural, acaba gerando desigualdades econômicas e sociais que entravam o crescimento do Estado.

Cientes dessa realidade e compulsando a Constituição do Estado, verificaremos, em diversas passagens, a preocupação do Constituinte com tais desigualdades. Tanto assim que a Carta Mineira, nos incisos IV e VIII do art. 2º, inclui como objetivos prioritários do Estado "promover a regionalização da ação administrativa, em busca do equilíbrio no desenvolvimento das coletividades" e "dar assistência ao Município, especialmente ao de escassas condições de propulsão socioeconômica".

Um pouco adiante, ao tratar da Ordem Econômica e, mais especificamente, do Desenvolvimento Econômico, a Constituição Estadual põe em relevo, dentro do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, a superação das desigualdades sociais e regionais do Estado e o desenvolvimento dos Municípios de escassas condições de propulsão econômica, conforme dispõem os incisos V e VII do § 2º do art. 231 do referido Diploma Legal.

Por derradeiro, neste ponto, os incisos II e III do art. 41 da Carta política mineira estabelecem que o Estado articulará regionalmente a sua ação administrativa com o objetivo de "contribuir para a redução das desigualdades regionais, mediante execução articulada de planos, programas e projetos regionais e setoriais dirigidos ao desenvolvimento global das coletividades do mesmo complexo geoeconômico e social" e "assistir os Municípios de escassas condições de propulsão socioeconômica, situados na região, para que se integrem ao processo de desenvolvimento."

Como se vê, o combate às desigualdades regionais, tanto de ordem econômica quanto social, constitui um dos objetivos prioritários do Estado e, diríamos até, importante instrumento para o seu desenvolvimento. Vale dizer, portanto, que a instituição de políticas regionais, tanto num quanto noutro plano, constitui medida consentânea com as diretrizes articuladas na Constituição mineira.

Essas desigualdades ficam ainda mais latentes quando se examina o Produto Interno Bruto - PIB - do Estado. Com 853 municípios, distribuídos em 10 regiões de planejamento, Minas Gerais concentra 45% do seu PIB na região central, onde se localiza a Capital - Belo Horizonte. Em segundo lugar, vem o Triângulo Mineiro, que responde por 12,7% do PIB.

O Sul de Minas vem em seguida, com 12%. As outras regiões apresentam os seguintes percentuais do PIB: Zona da Mata (7,5%), Rio Doce (7,3%), Centro-Oeste de Minas (4,3%), Norte de Minas (3,9%), Alto Paranaíba (3,6%), Jequitinhonha-Mucuri (2%) e Noroeste de Minas (1,7%) (Fonte: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - PIB 2005).

É fácil perceber que a região com o menor PIB entre todas as regiões do Estado é o Noroeste de Minas. Contudo, se examinarmos isoladamente os três grandes grupos que compõem o PIB estadual, verificaremos que o setor agropecuário responde por 9,14% do total da economia mineira, enquanto o setor de serviços responde por 45,54% do PIB e o setor industrial representou 45,32%, tomando-se como referência dados de 2004. Neste contexto, pode-se afirmar que a região Noroeste, cuja economia é concentrada basicamente no setor agropecuário, é responsável por 20% do PIB estadual neste segmento.

Tanto assim que, segundo dados da Emater-MG, a região é responsável, apenas a título ilustrativo, por 7% do rebanho bovino (1.450.000 cabeças); 4,5% da produção leiteira (298 milhões de litros/ano); 58,3% da produção de feijão; 11,9% da produção de milho; 52% da produção de algodão; e 28,4% da produção de soja do Estado.

Essa produção, contudo, é incapaz de gerar mais emprego e renda, porque a maioria dos itens que compõem a economia regional é comercializada em seu Estado natural, sem agregar nenhum valor aos produtos que são enviados para outras regiões do Estado ou do País para serem manufaturados.

Assim, temos uma situação no mínimo curiosa: o Noroeste de Minas, por um lado, é uma região potencialmente rica, graças ao esforço desmedido de seus arrojados produtores rurais, ainda que premidos por uma política nacional injusta; por outro, pouco impacta a economia estadual porque a sua atividade se encontra concentrada no setor agropecuário.

A ausência de uma política industrial específica para a região coloca em risco o futuro da economia local e o próprio desenvolvimento econômico do Estado. Como vimos linhas atrás, as regiões desenvolvidas de Minas Gerais são aquelas em que há, ou houve no passado, a adoção de uma política de industrialização que objetivasse o aproveitamento das riquezas naturais de cada região.

Essas são as razões pelas quais, ancorados no primado constitucional da redução das desigualdades regionais, oferecemos ao crivo da Assembléia Legislativa este projeto de lei, que tem por escopo possibilitar que o Estado de Minas Gerais adote uma política específica de industrialização da região Noroeste do Estado, aproveitando a sua vocação agropecuária e o arrojo de seu empresariado e de seus produtores rurais, criando mecanismos que tornem a região atrativa e dotando-a da infra-estrutura necessária para receber investimentos fabris que alavanquem o seu crescimento econômico e social.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Turismo e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 897/2007

Proíbe o envio de mensagens de texto promocionais pelas operadoras de serviço de telefonia celular no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibido o envio de mensagens promocionais de texto ou de correio de voz pelas operadoras de serviço de telefonia celular aos aparelhos dos usuários de seu serviço, salvo mediante prévia autorização expressa.

Art. 2º - Em caso de descumprimento do disposto no art. 1º, fica o usuário do serviço isento do pagamento da conta referente ao mês da infração.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de abril de 2007.

Délio Malheiros

Justificação: São constantes as reclamações nos órgãos de defesa do consumidor sobre o abuso de envio de mensagens promocionais pelas operadoras de telefonia celular no Estado. Existem diversas outras formas de divulgações promocionais que não perturbam o usuário desse serviço e que atingem o mesmo fim. As empresas destinatárias da norma não sofrerão prejuízo, visto que o projeto prevê a possibilidade de ressalva expressa para que esta continue a enviar as mensagens àquele consumidor que assim desejar.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Célio Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 309/2007 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 898/2007

Dispõe sobre a comercialização de lanches e bebidas em escolas no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A comercialização de lanches e bebidas nas escolas públicas e privadas do Estado de Minas Gerais devem obedecer aos padrões de qualidade nutricional indispensáveis à saúde dos alunos e à prevenção da obesidade infantil.

Art. 2º - É vedada a comercialização dos seguintes produtos nas escolas a que se refere o art. 1º:

I - frituras em geral;

II - pães e salgados com massa folhada;

III - biscoitos recheados;

IV - balas, pirulitos e gomas de mascar;

V - catchup, mostarda e maionese;

VI - bebidas artificiais;

VII - salgadinhos e pipocas industrializados;

VIII - alimentos apressentados e embutidos;

IX - qualquer produto de alto teor calórico ou de poucos nutrientes, assim declarados mediante decreto.

Parágrafo único - O estabelecimento deve disponibilizar no mínimo dois tipos de frutas para fins de comercialização.

Art. 3º - A determinação do art. 2º passa a integrar a lista de exigências para a concessão de alvará sanitário para a atividade prevista nesta lei.

Art. 4º - O não-cumprimento desta lei constitui infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades previstas pela Lei Federal nº 6.437, de 1977, e às demais sanções aplicáveis.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de abril de 2007.

Délio Malheiros

Justificação: Cogita-se, atualmente, que o problema da obesidade pode vir a ser o grande mal do século XXI. Dentro desse quadro, ressalta-se que a obesidade infantil trata-se de problema crescente nas gerações mais novas de nossa sociedade. Assim sendo, a exemplo de outras iniciativas no Brasil, especialmente na Câmara Municipal de Belo Horizonte, esta proposição visa impor alguns limites à comercialização de lanches e bebidas nas escolas públicas e privadas de Minas Gerais.

Estudos atuais comprovam que é na infância e na adolescência que se formam os hábitos alimentares das crianças, e é na escola que elas dispõem de maior liberdade na escolha de seus alimentos. Dessa forma, a limitação de certos produtos, comprovadamente nocivos à saúde, é uma forma de auxiliar as famílias na educação alimentar de seus filhos e de zelar pela sua integridade ao longo da vida inteira. Ressalta-se, ainda, que a Constituição Federal prevê que se atendam, com absoluta prioridade, os direitos da criança, especialmente o direito à saúde e à alimentação. Assim sendo, jamais os interesses dos estabelecimentos que comercializam os lanches e as bebidas deverão se sobrepor a esse direito fundamental.

Cuidando das crianças e dos adolescentes do Estado, agora também dentro de suas escolas, poderemos contribuir para um futuro mais saudável das novas gerações.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Weliton Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 58/2007 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 899/2007

Cria no Estado o Pólo Extrativista de Madeira do Vale do Jequitinhonha.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado no Estado o Pólo Extrativista de Madeira do Vale do Jequitinhonha, integrado pelos Municípios que compõem essa macrorregião.

Parágrafo único - Fica designado o Município de Itamarandiba como sede do Pólo Extrativista a que se refere o "caput".

Art. 2º - São objetivos do Pólo Extrativista de que trata esta lei:

I - o desenvolvimento da atividade de extração de madeira;

II - o incentivo a atividades decorrentes da atividade de extração de madeira;

III - a geração de empregos e renda;

IV - a otimização da extração de madeira no Vale do Jequitinhonha;

V - o incentivo às atividades de pesquisa científica e tecnológica relacionadas com o processo de extração de madeira;

VI - o incentivo à pequena empresa e à microempresa que exerçam a extração de madeira;

VII - a compatibilização da atividade extrativista com a preservação do meio ambiente.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a incentivar as empresas localizadas no Pólo Extrativista e cuja atividade seja compatível com os objetivos previstos no art. 2º, mediante:

I - a concessão de benefícios fiscais e financeiros;

II – a realização de convênios de cooperação e assessoria técnica com órgãos especializados da administração pública direta e indireta.

Art. 4º - Fica criada a Comissão de Desenvolvimento do Pólo Extrativista de Madeira do Vale do Jequitinhonha, com a finalidade de promover a implementação das medidas previstas nesta lei.

§ 1º - A Comissão será composta por representantes das empresas extrativistas e do poder público.

§ 2º - Cabe à Comissão eleger seu Presidente e elaborar o seu regimento e o do Pólo Extrativista.

§ 3º - Os membros da Comissão não receberão remuneração, a nenhum título, pelas atividades nela desenvolvidas.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de abril de 2007.

Délio Malheiros

Justificação: O Vale do Jequitinhonha tem papel fundamental na extração de madeira no Estado e no Brasil. A madeira extraída na região é destinada principalmente à produção de carvão vegetal e a fins comerciais. Nos últimos anos, contudo, a produção, em pequena escala, por produtores de pequeno porte tem aumentando muito, e o eucalipto, matéria-prima principal da região, tem tido aproveitamento diversificado.

Segundo dados do IBGE, Minas Gerais concentrou 76,14% da produção nacional de carvão oriundo da silvicultura no ano de 2004. Segundo a mesma fonte, entre os 20 maiores produtores de carvão a partir da silvicultura no Brasil, 16 Municípios são deste Estado, entre eles - e com destaque - o de Itamarandiba. Os outros Municípios abrangidos pelo projeto de lei também desenvolvem a atividade de extração de madeira com grande expressão.

Por este motivo, com a intenção de incentivar o desenvolvimento econômico da região e a otimização da atividade extrativista com estrito atendimento às leis ambientais, este Deputado sugere a criação do Pólo Extrativista de Madeira do Vale do Jequitinhonha, com a certeza de que a aprovação do projeto trará benefícios imediatos para todo o Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 900/2007

Dispõe sobre disponibilização de informações pelas empresas de telefonia celular no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica a empresa operadora de telefonia celular obrigada a disponibilizar informações sobre localização de aparelhos de clientes às autoridades policiais competentes do Estado de Minas Gerais, mediante solicitação destes, ressalvado o sigilo do conteúdo das ligações telefônicas.

Parágrafo único - Para fins desta lei, consideram-se autoridades policiais competentes os servidores da Polícia Civil e da Polícia Militar.

Art. 2º - O descumprimento desta lei implica desacato à autoridade, nos termos do art. 331 do Código Penal.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de abril de 2007.

Délio Malheiros

Justificação: A tecnologia pode facilitar de diversas formas a vida em sociedade. Além dos benefícios óbvios, é possível que se extraiam benefícios reflexos de tal evolução.

Considerando que a tecnologia voltada à telefonia celular encontra-se muito avançada atualmente, esta proposta visa aproveitar essa realidade no combate e na prevenção de ilícitos penais. É necessário, no entanto, que haja amparo legal para o requerimento da autoridade policial, para munir as operadoras de telefonia de amparo legal para o fornecimento das informações e tornar esse exercício mais eficiente e ágil.

Quanto à constitucionalidade desta iniciativa, tem-se que o projeto não invade competência federal por tratar sobre matéria de segurança pública, e não propriamente sobre a obrigação contratual entre a concessionária e a União ou sobre telefonia. Na verdade, a proposta é de norma legal e heterônoma, que visa prevenir e evitar as ações criminosas, ou até mesmo desincentivá-las, em virtude da publicidade da prerrogativa estabelecida na eventual lei.

Insta ainda ressaltar que as destinatárias do projeto em tela são as operadoras de telefonia celular pelo simples fato de serem estas as detentoras da informação sobre localização dos usuários de seu serviço. A norma poderia ser aplicada a qualquer empresa do ramo privado que detivesse informações úteis à investigação policial. O projeto de lei restringe a possibilidade não como forma de exclusão, mas em decorrência da necessária especificidade da proposta.

Certo dos benefícios decorrentes de eventual aprovação deste projeto de lei, conto com o apoio dos meus pares em sua análise e votação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 901/2007

Declara de utilidade pública a Associação de Apoio ao Idoso de Carlos Chagas - Assapicc.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Apoio ao Idoso de Carlos Chagas - Assapicc, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de abril de 2007.

Doutor Viana

Justificação: A Associação de Apoio ao Idoso de Carlos Chagas - Assapicc, com sede nesse Município, registrada sob o nº 5.762, fls. 106, é sociedade civil, sem fins lucrativos.

Essa entidade tem por finalidades, entre outras, atender a pessoa idosa promovendo o fortalecimento de práticas associativas, produtivas e promocionais, de forma a favorecer a melhoria da sua convivência na família e na comunidade; integrar o idoso na comunidade; promover capacitação de recursos humanos para atendimento do idoso; possibilitar-lhe o acesso à cultura e ao lazer.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### projeto de lei nº 902/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.709/2005)

Declara de utilidade pública a Federação das Associações, Pais e Alunos das Escolas Públicas de Minas Gerais - Fapaemg -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Federação das Associações, Pais e Alunos das Escolas Públicas de Minas Gerais - Fapaemg -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de abril de 2007.

Doutor Viana

Justificação: A Federação das Associações, Pais e Alunos das Escolas Públicas de Minas Gerais, conhecida pela sigla Fapaemg, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, fundada em 4/5/88, com o propósito de definir, representar e defender as aspirações, reivindicações e denúncias das associações de pais e alunos da rede escolar pública de ensino, no tocante a todo e qualquer assunto relativo ao sistema educacional aplicado a seus associados.

A Fapaemg foi idealizada e formada por pais de alunos que desde a sua constituição mostravam-se preocupados com a qualidade da educação no Estado. No firme propósito de criar associações de pais e mestres nas escolas públicas, politizando e capacitando seus membros, a Fapaemg nasceu com o nome de Federação de Pais e Mestres de Minas Gerais - FPM-MG -, mudando sua nomenclatura posteriormente, já que ocorria um choque de representatividade das associações de pais das escolas quando tinham que questionar atuações e formas de didática dos professores e mestres.

Atuando e tendo como norte em seus trabalhos, manifestações e reuniões a simbologia da família, a Fapaemg sempre promove e participa ativamente de audiências públicas, seminários, fóruns e ciclos de debates que enfatizam o interesse da família, seja na figura dos filhos, seja de pais e avós.

Em reconhecimento ao trabalho empreendido pela Fapaemg, a entidade recebeu no ano de 2002 a Medalha da Ordem do Mérito Legislativo, conferida pela Assembléia Legislativa, e no ano de 2003 lhe foi outorgada a Medalha da Inconfidência, ambas em reconhecimento ao seu atuante desempenho na criação de associações de pais pelo Estado, sendo a entidade ligada à família mais antiga na educação brasileira.

Hoje a entidade é conhecida no Brasil pela sua firme e abrangente atuação no setor educacional, tendo na sua história, ocupado a função de Presidente: Irenir Maria de Souza Almeida, Isac Mamed da Silva, Helena Rolla de Miranda Fernandes e, atualmente, desde o ano de 1998 com mandato até 2006, o Sr. Mário de Assis.

A Fapaemg tem por compromisso acolher as causas da educação básica e superior, trabalhar com o desenvolvimento e a educação da criança, do adolescente, do jovem, do adulto e do idoso, por meio de orientação, prevenção e apoio às famílias e pessoas com desajuste social, reatando o vínculo familiar e procurando torná-los elementos úteis à sociedade.

A entidade tem também como proposta a educação destinada a pais e orientadores como forma de prevenir e solucionar problemas comportamentais no seio familiar, trabalhos esses dirigidos por coordenadores de grupos e subgrupos treinados para esse fim.

Por ser uma entidade que tem elevada atuação na comunidade, que vem prestando um reconhecido trabalho na área educacional e por apresentar todos os requisitos legais dispostos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, alterada pelas Leis nºs 15.294, de 5/8/2004, e 15.430, de 3/1/2005, que dispõem sobre a declaração de utilidade pública estadual, esperamos o apoio dos nobres pares na aprovação do projeto apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 903/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.699/2004)

Dispõe sobre os locais de culto nos estabelecimentos penitenciários do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O "caput" do art. 72 da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72 - Os estabelecimentos penitenciários, além de casa, sistema de energia, reservatório de água, quadras poliesportivas, locais para a guarda militar e para os agentes prisionais, disporão de dependências para administração, assistência médica, assistência religiosa, gabinete odontológico, ensino, serviços gerais e visita de familiares, bem como de almoxarifado, celas individuais, alojamento coletivo e biblioteca."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de abril de 2007.

Antônio Genaro

Justificação: A Constituição Federal, no art. 5º, VII, assegura, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa aos internos em estabelecimentos prisionais. A Constituição do Estado, no art. 4º, § 7º, I, reafirma expressamente esse direito. A Lei nº 11.404, de 1994, que contém normas de execução penal, em vários dispositivos e especialmente no art. 60, regulamenta de modo adequado a prestação de assistência religiosa aos presos. Entretanto, há uma incoerência no texto legal, que pode ser sanada: não há previsão para a existência de instalações adequadas para a prestação de serviços de natureza religiosa, os quais, como se sabe, demandam espaço próprio e adequado, capaz de propiciar tranquilidade, calma e paz para a reflexão. Assim sendo, apresentamos este projeto de lei, que visa sanar a contradição encontrada no texto legal, com a esperança de que, no futuro, o comando normativo seja efetivamente implantado por aqueles que devem cumprir as leis.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Alencar da Silveira Jr.. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 96/2007, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 904/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.785/2006)

Declara de utilidade pública a Agência para o Desenvolvimento Econômico e Social de Paracatu - Adesp, com sede no Município de Paracatu.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Agência para o Desenvolvimento Econômico e Social de Paracatu - Adesp, com sede no Município de Paracatu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de abril de 2007.

Chico Uejo

Justificação: A Agência para o Desenvolvimento Econômico e Social de Paracatu - Adesp, com sede no Município de Paracatu, encontra-se em pleno e regular funcionamento desde a sua fundação, ocorrida em 2/10/2001.

É uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos e com duração por tempo indeterminado. Sua diretoria é composta de membros de reconhecida idoneidade moral, não remunerados pela função que exercem.

O art. 2º do estatuto da Adesp define entre os seus principais objetivos: fortalecer o desenvolvimento econômico e social do Município, desenvolver projetos visando beneficiar a comunidade em geral, promover programas, especialmente aqueles que fomentam a geração de emprego e renda no Município.

Diante do exposto e tendo em vista que a entidade, conforme documentação apresentada, atende plenamente aos requisitos legais, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Assuntos Municipais, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 905/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.725/2006)

Declara de utilidade pública a Associação Comercial e Industrial de Paracatu - Acipa -, com sede no Município de Paracatu.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comercial e Industrial de Paracatu - Acipa -, com sede no Município de Paracatu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de abril de 2007.

Chico Uejo

Justificação: A Associação Comercial e Industrial de Paracatu foi fundada, em 6/10/62, no Município de Paracatu, sendo sua diretoria composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo cargo que exercem. É uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, tendo como finalidades: sustentar e defender, perante o poder público e onde quer que se faça necessário, os direitos, os interesses e as reivindicações de seus associados; promover, por todos os meios ao seu alcance, a perfeita união e solidariedade entre seus associados; entre outros, conforme previsto em seu estatuto.

Diante do exposto, e tendo em vista que a entidade, conforme documentação apresentada, atende plenamente aos requisitos legais, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Turismo, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 906/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.987/2006)

Declara de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais Rosa de Sarom do Senhor Jesus de Extrema - Apaex, com sede no Município de Extrema.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais Rosa de Sarom do Senhor Jesus de Extrema - Apaex, com sede no Município de Extrema.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de abril de 2007.

Tiago Ulisses

Justificação: A Associação Protetora dos Animais Rosa de Sarom do Senhor Jesus de Extrema é uma sociedade civil em defesa da proteção dos animais, sem fins lucrativos, não religiosa e sem discriminação de raça, sexo ou atividade econômica e profissional. Criada com o intuito de promover a proteção e o bem estar dos animais, tem como principais objetivos: cadastrar e realizar atendimento veterinário a animais de rua ou de pessoas com baixo poder aquisitivo; atender animais de rua associados da Apaex e de origem desconhecida que requeiram cuidados especiais; fiscalizar denúncias sobre crueldade; realizar campanhas em prol da esterilização em massa dos animais daquela comunidade; encaminhar animais para adoção; dar suporte aos associados que se propõem a cuidar de um animal abandonado até sua adoção; realizar trabalhos em parceria com o Ibama, denunciando traficantes de animais silvestres e dando atendimento veterinário a esses animais; encaminhar projetos de lei a Vereadores e Deputados, sempre no intuito de proteger a dignidade dos animais e de formar grupos e voluntários para conscientização em escolas.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual espero e conto com a anuência de meus nobres pares ao projeto proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 400/2007, do Deputado Célio Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o jornal "A Folha Regional" pelo transcurso de seus 17 anos. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 401/2007, do Deputado Chico Uejo, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Município de Araporã pelo aniversário de emancipação. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 402/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Galba Volpini, médico oftalmologista, pela conquista do Prêmio Excelência em Saúde, outorgado pelo Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Banco Central - PASBC - e pela revista "Supersaúde". (- À Comissão de Saúde.)

Nº 403/2007, do Deputado Hely Tarquínio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Escola de Veterinária da UFMG pelos 75 anos de fundação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 404/2007, da Deputada Maria Lúcia Mendonça, em que solicita seja encaminhado ofício ao Secretário de Defesa Social solicitando a nomeação de uma delegada para a Delegacia de Mulheres do Município de Cataguases.

Nº 405/2007, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o 12º Batalhão de Infantaria do Exército - Batalhão Lomas Valentinas - pela passagem dos 157 anos de sua criação. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 406/2007, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Mineração Caraíba S.A. pelo recebimento do Prêmio de Excelência, conferido pela revista "Minérios e Minerais" em parceria com o Sindicato da Indústria Mineral do Estado de Minas Gerais - Sindiextra - e a Câmara da Indústria Mineral da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - Fiemg.

Nº 407/2007, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a empresa Fosfertil pelo recebimento do Prêmio de Excelência, conferido pela revista "Minérios e Minerais" em parceria com o Sindicato da Indústria Mineral do Estado de Minas Gerais - Sindiextra - e a Câmara da Indústria Mineral da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - Fiemg.

Nº 408/2007, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a empresa Anglo American Brasil Ltda. pelo recebimento do Prêmio de Excelência, conferido pela revista "Minérios e Minerais" em parceria com o Sindicato da Indústria Mineral do Estado de Minas Gerais - Sindiextra - e a Câmara da Indústria Mineral da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - Fiemg.

Nº 409/2007, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA - pelo recebimento do Prêmio de Excelência, conferido pela revista "Minérios e Minerais" em parceria com o Sindicato da Indústria Mineral do Estado de Minas Gerais - Sindiextra - e a Câmara da Indústria Mineral da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - Fiemg.

Nº 410/2007, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Companhia Vale do Rio Doce - CVRD - pelo recebimento do Prêmio de Excelência, conferido pela revista "Minérios e Minerais" em parceria com o Sindicato da Indústria Mineral do Estado de Minas Gerais - Sindiextra - e a Câmara da Indústria Mineral da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - Fiemg.

Nº 411/2007, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sama S.A. - Minerações Associadas pelo recebimento do Prêmio de Excelência, conferido pela revista "Minérios e Minerais" em parceria com o Sindicato da Indústria Mineral do Estado de Minas Gerais - Sindiextra - e a Câmara da Indústria Mineral da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - Fiemg.

Nº 412/2007, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Pedreira Belmont, da Mineração Belmont Ltda, pelo recebimento do Prêmio de Excelência, conferido pela revista "Minérios e Minerais" em parceria com o Sindicato da Indústria Mineral do Estado de Minas Gerais - Sindiextra - e a Câmara da Indústria Mineral da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - Fiemg.

Nº 413/2007, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a empresa Minerações Brasileiras Reunidas - MBR - pelo recebimento do Prêmio de Excelência, conferido pela revista "Minérios e Minerais" em parceria com o Sindicato da Indústria Mineral do Estado de Minas Gerais - Sindiextra - e a Câmara da Indústria Mineral da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - Fiemg.

Nº 414/2007, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a empresa Votorantim Metais pelo recebimento do Prêmio de Excelência, conferido pela revista "Minérios e Minerais" em parceria com o Sindicato da Indústria Mineral do Estado de Minas Gerais - Sindiextra - e a Câmara da Indústria Mineral da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - Fiemg.

Nº 415/2007, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Mineração Taboca S.A. - Grupo Parapanema pelo recebimento do Prêmio de Excelência, conferido pela revista "Minérios e Minerais" em parceria com o Sindicato da Indústria Mineral do Estado de Minas Gerais - Sindiextra - e a Câmara da Indústria Mineral da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - Fiemg.

Nº 416/2007, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Mineração Corumbaense Reunida S.A. - Rio Tinto Brasil pelo recebimento do Prêmio de Excelência, conferido pela revista "Minérios e Minerais" em parceria com o Sindicato da Indústria Mineral do Estado de Minas Gerais - Sindiextra - e a Câmara da Indústria Mineral da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - Fiemg. (- Distribuídos à Comissão de Turismo.)

Nº 417/2007, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Márcio Araújo de Lacerda por sua nomeação para o cargo de Secretário de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 418/2007, do Deputado Weliton Prado, em que solicita seja formulado apelo à Secretária de Educação a fim de que se autorize o pagamento da indenização referente à desapropriação do imóvel de propriedade da Cohab-MG onde funciona o Centro Estadual de Educação Continuada - Cesec -, no Conjunto Caieiras, em Vespasiano, com vistas à regularização da situação do estabelecimento. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Nº 419/2007, das Comissões de Meio Ambiente e de Participação Popular, em que solicitam seja encaminhada aos órgãos que compõem o Sistema Estadual de Meio Ambiente e ao CAO-MA cópia do documento encaminhado pela Fetaemg contendo a reivindicação dos atingidos pelo rompimento da Barragem da Mineradora Rio Pomba Cataguases, no Município de Miraf. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 420/2007, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado pedido de informação à Coordenação Estadual da Defesa Civil de Minas Gerais - Cedec-MG - solicitando relatório circunstanciado sobre a BR-040 e outras rodovias federais que interligam o Circuito das Águas e toda a região sul-mineira, tendo em vista sua precariedade e os riscos que oferecem aos usuários. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 421/2007, da Comissão de Transporte, em que solicita seja formulado apelo ao Sr. Nárcio Rodrigues, Coordenador da Bancada de Deputados Federais Mineiros, a fim de que seja mobilizada a referida Bancada para intervenção junto ao Ministério dos Transportes, com vistas à recuperação da BR-460 e outras rodovias federais que interligam o Circuito das Águas.

Nº 422/2007, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ofício ao Superintendente Regional da 6ª Unit-DNIT solicitando a retirada dos quebra-molas existentes no Posto da Polícia Rodoviária Federal na BR-040, no Município de Sete Lagoas.

Do Deputado Eros Biondini em que solicita seja incluída na grade da TV Assembléia programação fixa que promova a divulgação de todos os atrativos turísticos do Estado de Minas Gerais, bem como de seus circuitos turísticos. (- À Mesa da Assembléia.)



- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Gil Pereira, Hely Tarquínio, Ivair Nogueira e Neider Moreira.

#### Comunicações

- É também encaminhada à Mesa comunicação do Deputado Carlos Pimenta.

#### Oradores Inscritos

- A Deputada Rosângela Reis profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Tiago Ulisses) - Com a palavra, a Deputada Gláucia Brandão.

- As Deputadas Gláucia Brandão e Cecília Ferramenta e os Deputados Vanderlei Miranda e Délio Malheiros proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

##### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

##### Designação de Comissões

O Sr. Presidente (Deputado Délio Malheiros) - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 4/2007, do Deputado Durval Ângelo e outros, que adapta a Constituição do Estado às modificações introduzidas na Constituição da República pela Emenda nº 45, de 8/12/2004. Pelo BSD: efetivos - Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Sebastião Costa; suplentes - Deputados Arlen Santiago e Fábio Avelar; pelo DEM: efetivo - Deputado Gustavo Corrêa; suplente - Deputado Leonardo Moreira; pelo PMDB: efetivo - Deputado Ivair Nogueira; suplente - Deputado Luiz Tadeu Leite; pelo PT: efetivo - Deputado Padre João; suplente - Deputado Paulo Guedes. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 5/2007, do Deputado Weliton Prado e outros, que acrescenta o inciso XVIII ao art. 198 da Constituição do Estado. Pelo BSD: efetivos - Deputados Zé Maia e Ademir Lucas; suplentes - Deputados Fábio Avelar e Ronaldo Magalhães; pelo DEM: efetivo - Deputado Delvito Alves; suplente - Deputado Gustavo Valadares; pelo PV: efetivo - Deputado Délio Malheiros; suplente - Deputado Hely Tarquínio; pelo PDT: efetivo - Deputado Sargento Rodrigues; suplente - Deputado Carlos Pimenta. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2007, do Deputado Weliton Prado e outros, que acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 225 da Constituição do Estado. Pelo BSD: efetivos - Deputados Lafayette de Andrada e Célio Moreira; suplentes - Deputada Gláucia Brandão e Deputado Neider Moreira; pelo PMDB: efetivo - Deputado Adalcleber Lopes; suplente - Deputado Antônio Júlio; pelo PT: efetivo - Deputado André Quintão; suplente - Deputado Padre João; pelo PV: efetivo - Deputado Inácio Franco; suplente - Deputado Agostinho Patrús Filho. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 7/2007, do Deputado Weliton Prado e outros, que acrescenta o § 4º ao art. 222 da Constituição do Estado. Pelo BSD: efetivos - Deputados João Leite e Fahim Sawan; suplentes - Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Eros Biondini; pelo DEM: efetivo - Deputado Ruy Muniz; suplente - Deputada Maria Lúcia Mendonça; pelo PMDB: efetivo - Deputado Luiz Tadeu Leite; suplente - Deputado Ivair Nogueira; pelo PT: efetivo - Deputado André Quintão; suplente - Deputada Cecília Ferramenta. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 8/2007, do Deputado Weliton Prado e outros, que acrescenta o § 3º ao art. 207 da Constituição do Estado. Pelo BSD: efetivos - Deputado Domingos Sávio e Deputada Ana Maria Resende; suplentes - Deputados Lafayette de Andrada e Ronaldo Magalhães; pelo DEM: efetivo - Deputada Maria Lúcia Mendonça; suplente - Deputado Jayro Lessa; pelo PV: efetivo - Deputada Rosângela Reis; suplente - Deputado Rômulo Veneroso; pelo PDT: efetivo - Deputado Paulo Cesar; suplente - Deputado Carlos Pimenta. Designo. Às Comissões.

##### Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 421 e 422/2007, da Comissão de Transporte. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

##### Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Gil Pereira, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.861/2005, Hely Tarquínio, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.906/2005, Ivair Nogueira, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.195/2006, e Neider Moreira, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.673/2006.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento da Deputada Elisa Costa, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa à oradora o prazo de 20 minutos. Com a palavra, a Deputada Elisa Costa.

- A Deputada Elisa Costa profere discurso, que será publicado em outra edição.

##### Encerramento

O Sr. Presidente (Deputado Tiago Ulisses) - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as reuniões extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 19, às 9 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

#### ATA DA 13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 18/4/2007

Presidência do Deputado José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Votação de Requerimentos: Requerimento nº 55/2007; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Requerimento nº 56/2007; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Requerimento nº 57/2007; aprovação - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 2.398/2002; questão de ordem - Encerramento.

#### Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - José Henrique - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Almir Paraca - Ana Maria Resende - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Durval Ângelo - Elisa Costa - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Paulo Cesar - Rêmoló Aloise - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Miranda - Wander Borges - Weliton Prado - Zé Maia.

#### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 20h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### 1ª Parte

#### Ata

- O Deputado Carlos Pimenta, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

#### 1ª Fase

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, em sua 1ª Fase, com a apreciação de pareceres e requerimentos.

#### Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento nº 55/2007, do Deputado Célio Moreira, em que solicita à Secretaria de Educação informações sobre as providências adotadas por essa Secretaria para viabilizar as propostas encaminhadas anteriormente por meio do relatório da Comissão Especial para o Estudo da Atenção à Pessoa com Transtorno Mental, Deficiência Mental ou Autismo. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 55/2007 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 56/2007, do Deputado Célio Moreira, em que solicita informações à Secretaria de Desenvolvimento Social sobre as providências adotadas por essa Secretaria para viabilizar as propostas encaminhadas anteriormente por meio do relatório da Comissão Especial para o Estudo da Atenção à Pessoa com Transtorno Mental, Deficiência Mental ou Autismo. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 56/2007 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 57/2007, do Deputado Célio Moreira, em que solicita à Secretaria de Saúde informações sobre as providências adotadas pela Secretaria para viabilizar as propostas encaminhadas anteriormente por meio do relatório da Comissão Especial para o Estudo da Atenção à Pessoa com Transtorno Mental, Deficiência Mental e Autismo. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

#### 2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 2.398/2002, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2000. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto e pela rejeição do Substitutivo nº 1.

#### Questão de Ordem

O Deputado Lafayette de Andrada - Sr. Presidente, gostaria de abordar dois pontos que deveríamos ter em mente antes de iniciar a votação desses dois projetos. Em primeiro lugar, em determinado momento da discussão, o eminente Deputado Durval Ângelo argumentou que o relatório do Tribunal de Contas era muito singelo, pequeno e até omissivo em alguns pontos que julga importantes. Após estudar esse relatório, verificamos que a peça é reduzida. No entanto, não existe, nesta Casa, uma regulamentação a respeito do encaminhamento do relatório de prestação de contas do Tribunal de Contas. Ora, se não há uma regulamentação da forma como o relatório deve ser encaminhado, o Tribunal de Contas o fez como lhe pareceu mais adequado. O relatório foi encaminhado no ano de 2000, e hoje não temos argumentos, por nossa própria falha, para atacar ou questionar o Tribunal de Contas. Nós não regulamentamos a forma como o Tribunal nos deve encaminhar sua prestação de contas. O processo é polêmico e a Liderança do governo está em entendimento com a Liderança da oposição a respeito desse item.

Peço vênia aos nobres pares e à Mesa para solicitar o encerramento, de plano, desta reunião, possibilitando, assim, que os entendimentos das Lideranças transcorram com tranqüilidade e, amanhã, pela manhã, possamos votar de maneira definitiva esse projeto.

Sr. Presidente, verificando, de plano, a falta de quórum, solicito o encerramento desta reunião.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião extraordinária de amanhã, dia 19, às 9 horas, nos termos do edital de convocação, bem como para reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a ordem do dia já anunciada. Levanta-se a reunião.

#### ATA DA 14ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 19/4/2007

#### Presidência do Deputado José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Palavras do Sr. Presidente - 2ª Fase: Questão de Ordem - Encerramento.

#### Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - José Henrique - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Alencar da Silveira Jr. - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Durval Ângelo - Elisa Costa - Elmiro Nascimento - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gláucia Brandão - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Rômulo Veneroso - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Vanderlei Miranda - Wander Borges - Zé Maia.

#### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 9h11min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### 1ª Parte

#### Ata

- O Deputado Tiago Ulisses, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

#### 1ª Fase

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, em sua 1ª Fase, com a apreciação de pareceres e requerimentos.

#### Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta da presente reunião os Requerimentos nºs 55, 56 e 57/2007, apreciados na reunião extraordinária realizada ontem, à noite.

#### 2ª Fase

O Sr. Presidente - Não havendo matéria a ser apreciada na 1ª Fase, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, em sua 2ª Fase, com a discussão e votação da matéria constante na pauta.

#### Questão de Ordem

O Deputado Lafayette de Andrada - Sr. Presidente, o painel está indicando o funcionamento de cinco Comissões neste momento, e ainda não terminaram os entendimentos entre a Liderança do governo e a Liderança da oposição para chegarmos a um acordo sobre a votação das prestações de contas do Tribunal de Contas referentes aos anos de 2000 e 2002.

Desse modo, Sr. Presidente, diante da visível falta de quórum no Plenário, solicito o encerramento, de plano, desta reunião.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião ordinária de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada. Levanta-se a reunião.

#### ATA DA 6ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 11/4/2007

Às 10h35min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Elisa Costa e os Deputados Zé Maia, Agostinho Patrús Filho, Antônio Júlio, Lafayette de Andrada e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Zé Maia, declara aberta a reunião, dispensa a leitura ata da reunião anterior, considera-a aprovada e solicita aos membros da Comissão presentes que a subscrevam. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento do ofício do Sr. Alcides Soares de Souza, Coordenador-Geral de Convênios da Fundação Nacional de Saúde, do publicado no "Diário do Legislativo" de 5/4/2007. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 8 e 322/2007, (Deputado Agostinho Patrús Filho); 65 e 380/2007, (Deputado Sebastião Helvécio); 26/2007 (Deputada Elisa Costa), 320/2007 (Deputado Lafayette de Andrada); 329/2007 (Deputado Jayro Lessa); no 1º turno, e 123/2007 (Deputada Elisa Costa), no 2º turno. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nº 8/2007, com a rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, registrando-se os votos contrários da Deputada Elisa Costa e dos Deputados Antônio Júlio e Sebastião Helvécio; e 34/2007 na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Administração Pública (relator: Deputado Agostinho Patrús Filho). Na fase de discussão do parecer do relator, Deputado Agostinho Patrús Filho, que conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 64/2007 na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, é aprovado requerimento do relator de adiamento da sua discussão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Antônio Júlio em que pleiteia seja enviado ofício ao Sr. Rogério Aóki Romero, Secretário Adjunto de Estado de Esportes e Juventude, solicitando encaminhe a esta Comissão informações referentes à participação da Secretaria nos Jogos do Interior Mineiros- Jimis- e sobre os patrocinadores dos eventos referentes aos campeonatos de natação. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de abril de 2007.

Zé Maia, Presidente - Jayro Lessa - Antônio Júlio - Lafayette de Andrada - Sebastião Helvécio - Agostinho Patrús Filho.

### TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 158/2007

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.792/2006, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Prestação de Serviços de Monte Sião, com sede nesse Município.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 3/3/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 158/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Prestação de Serviços de Monte Sião, com sede nesse Município.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instruiu o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da Associação determina, pelo § 4º do art. 14, que os membros dos conselhos, presidente, diretoria e coordenadores de departamentos, das câmaras setoriais, comissão de sindicância e dos grupos de trabalho não são remunerados, nem serão auferidas quaisquer vantagens pelo cargo assumido e pelos serviços prestados, que serão considerados de caráter altruísta e relevante para a comunidade; e, pelo § 1º do art. 59, que, em caso de sua dissolução, seu patrimônio se destinará, após o cumprimento de todas as obrigações fiscais, trabalhistas e com terceiros, a entidades similares do Município, legalmente constituídas.

Embora o projeto em análise esteja em perfeita consonância com a ordenamento jurídico, apresentamos, a seguir, a Emenda nº 1, com a finalidade de revogar a Lei nº 9.993, de 1989, por ser idêntica à Lei nº 10.122, de 1990. Esclarecemos que ambas declaram de utilidade pública o Centro de Recuperação Beth Shalom - Cerbs -, com sede na cidade de Baldim.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 158/2007 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

Emenda nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 3º:

"Art. 3º - Fica revogada a Lei nº 9.993, de 20 de novembro de 1989."

Sala das Comissões, 17 de abril de 2007.

Gilberto Abramo, Presidente - Sebastião Costa, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Hely Tarquínio - Delvito Alves - Sargento Rodrigues.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 253/2007

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria da Deputada Cecília Ferramenta, a proposição em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Corredores do Vale do Aço - Corvaço -, com sede no Município de Ipatinga.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 253/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Corredores do Vale do Aço.

A referida entidade, sem fins lucrativos, possui como objetivo primordial apoiar e estimular o esporte na região do Vale do Aço, especialmente a prática de corridas de rua.

Na consecução de suas metas, organiza competição em âmbito municipal, estadual e nacional; promove o intercâmbio social, cultural e esportivo entre os jovens atletas e outros grupos ou entidades; estimula a formação moral, cívica e física dos seus associados.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 253/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2007.

Carlin Moura, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 283/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o Projeto de Lei nº 283/2007, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 234/2003, tem por objetivo instituir a Medalha do Mérito Professor Gerson Boson.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III "a", do Regimento Interno, o projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 10/3/2007 e a seguir encaminhado a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 283/2007 tem por finalidade instituir a Medalha do Mérito Professor Gerson Boson, destinada a agraciar dez pessoas físicas e jurídicas com o reconhecimento do poder público estadual por sua atuação no meio universitário mineiro. A proposição dispõe que a medalha será entregue anualmente pelo Governador do Estado, em solenidade a ser realizada na última semana do mês de março.

Quanto ao exame da competência legislativa, o art. 22 da Constituição da República relaciona as matérias exclusivas da União, e o art. 30 estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, no que lhe compete. Cabem ao Estado, segundo o § 1º do art. 25, as competências que não lhe sejam vedadas pelo texto constitucional.

Como a instituição de medalhas e distinções honoríficas não está relacionada nos citados dispositivos, compreende-se que deve ser considerada como competência legislativa remanescente dos Estados federados.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, o art. 66 da Constituição mineira não fixa a matéria em análise como reservada à Mesa da Assembléia nem aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Cabe ressaltar, ainda, que a proposição observa o estabelecido no inciso XVII do art. 90 da Constituição mineira, que determina ser competência privativa do Governador do Estado conferir condecoração e distinção honoríficas, quando estabelece em seu art. 2º que essa autoridade fará a entrega da referida condecoração.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto nesta Casa, entendemos ser necessário o Substitutivo nº 1, apresentado na parte conclusiva, para prever a existência do conselho que administrará a medalha.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 283/2007 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Medalha do Mérito Professor Gerson Boson e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Medalha do Mérito Professor Gerson Boson, destinada a agraciar 10 pessoas físicas e jurídicas que se destaquem nas atividades do meio universitário e em seu apoio.

§ 1º - A medalha de que trata esta lei será concedida anualmente, na última semana do mês de março, pelo Governador do Estado.

§ 2º - Decreto fixará a lista das pessoas a serem agraciadas e a data da concessão da medalha.

Art. 2º - O Governador do Estado será o Presidente de Honra da medalha.

Art. 3º - A medalha será administrada por conselho a ser designado pelo Governador do Estado.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Delvito Alves - Hely Tarquínio.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 294/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o Projeto de Lei nº 294/2007, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 139/2003, tem por objetivo instituir a Medalha do Mérito Jornalístico Desportivo Osvaldo Faria.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III "a", do Regimento Interno, o projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 10/3/2007 e a seguir encaminhado a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 294/2007 tem por finalidade instituir a Medalha do Mérito Jornalístico Desportivo Osvaldo Faria, destinada a conferir anualmente a quatro personalidades o reconhecimento do poder público estadual à sua meritória e destacada contribuição ao jornalismo esportivo do Estado de Minas Gerais. A proposição dispõe que a medalha será entregue na segunda quinzena do mês de junho pelo Governador do Estado.

Quanto ao exame da competência legislativa, o art. 22 da Constituição da República relaciona as matérias exclusivas da União, e o art. 30 estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, no que lhe compete. Cabem ao Estado, segundo o § 1º do art. 25, as competências que não lhe sejam vedadas pelo Texto Constitucional.

Como a instituição de medalhas e distinções honoríficas não está relacionada nos citados dispositivos, compreende-se que deve ser considerada como competência legislativa remanescente dos Estados federados.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, o art. 66 da Constituição mineira não fixa a matéria em análise como reservada à Mesa da Assembléia nem aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Cabe ressaltar, ainda, que a proposição observa o estabelecido no inciso XVII do art. 90 da Constituição mineira, que determina ser competência privativa do Governador do Estado conferir condecoração e distinção honoríficas, quando estabelece, em seu art. 3º, que essa autoridade fará a entrega da referida condecoração.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto nesta Casa, entendemos ser necessário o Substitutivo nº 1, apresentado na parte conclusiva, para prever a existência do conselho que administrará a medalha e tornar o texto do art. 1º mais conciso.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 294/2007 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Medalha do Mérito Jornalístico Desportivo Osvaldo Faria.

A Assembléa Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Medalha do Mérito Jornalístico Desportivo Osvaldo Faria, destinada a homenagear quatro personalidades que se tenham destacado em atividades jornalísticas e esportivas.

§ 1º - A medalha de que trata esta lei será concedida anualmente, na segunda quinzena do mês de junho, pelo Governador do Estado.

§ 2º - Decreto fixará a lista das pessoas a serem agraciadas e a data da concessão da medalha.

Art. 2º - O Governador do Estado será o Presidente de Honra da medalha.

Art. 3º - A medalha será administrada por conselho a ser designado pelo Governador do Estado.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Delvito Alves.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 339/2007

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

O projeto de lei em análise, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.712/2004, a pedido do Deputado Arlen Santiago, visa declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae de Olhos d'Água -, com sede nesse Município.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 15/3/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a" e 188, do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 339/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae de Olhos d'Água.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instruiu o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica; funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, pelo § 2º do art. 14, que as atividades dos Diretores e Conselheiros serão inteiramente gratuitas; e, pelo parágrafo único do art. 44, que, em caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituições congêneres registradas no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

##### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 339/2007.

Sala das Comissões, 18 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 367/2007

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De iniciativa do Deputado Arlen Santiago, o Projeto de Lei nº 367/2007, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.031/2006, tem por objetivo seja dada denominação à rodovia que liga a BR-122, no entroncamento em Mato Verde, a Catuti.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 16/3/2007 e, a seguir, encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 367/2007 tem por objetivo seja dada a denominação de Joaquim de Freitas Neves à rodovia que liga a BR-122, no entroncamento em Mato Verde, a Catuti.

O Estado Federal Brasileiro caracteriza-se pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico.

As matérias que só podem ser reguladas pela União estão relacionadas no art. 22 da Constituição da República, enquanto as que são de competência legislativa do Município estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, para atender às suas peculiaridades.

Quanto ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25 da Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dessas considerações, infere-se que é facultado a cada um dos entes federativos dar denominação a seus respectivos bens, e somente a eles.

A esse respeito, cabe observar que, na legislatura anterior, solicitado ao DER-MG manifestar-se sobre a proposição em análise, informou o seu Vice-Diretor-Geral, por via da nota técnica de 30/3/2006, que a rodovia é municipal.

A par dessa constatação, fica evidente que o projeto de lei dispõe sobre bem que refoge à competência do Estado, pelo que está eivado de vício intransponível e não pode prosperar nesta Casa.

#### Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 367/2007.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Delvito Alves - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 527/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o Projeto de Lei nº 527/2007, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 383/2003, tem como objetivo instituir a Medalha de Honra ao Mérito Bárbara Heliodora.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, o projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 24/3/2007 e a seguir encaminhado a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 527/2007 tem como objetivo instituir a Medalha de Honra ao Mérito Bárbara Heliodora, a ser concedida às mulheres que se tenham destacado em atividades de relevância para o desenvolvimento do Estado.

De pronto, esclareça-se que o projeto de lei prevê a entrega das condecorações, em número máximo de 10, pelo Governador do Estado, em cerimônia a ser realizada anualmente no dia 8 de março, como parte das comemorações do Dia da Mulher; além disso, estabelece que a concessão da medalha dar-se-á mediante proposta e deliberação de conselho específico.

Quanto ao exame da competência legislativa, o art. 22 da Constituição da República enumera as matérias de iniciativa exclusiva da União, e o art. 30 estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que lhes compete. Cabem ao Estado, segundo o § 1º do art. 25, as competências que não lhe sejam vedadas pelo texto constitucional.

Como a instituição de medalhas e distinções honoríficas não está relacionada nos citados dispositivos, compreende-se que deve ser considerada como competência legislativa remanescente dos Estados Federados.

Com relação à competência para deflagrar o processo legislativo, o art. 66 da Constituição mineira não define a matéria objeto da proposição em análise como reservada à Mesa da Assembléia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Cabe ressaltar, ainda, que o projeto observa o inciso XVII do art. 90 da Constituição mineira, que determina ser competência privativa do Governador do Estado conferir condecoração e distinção honoríficas, ao estabelecer, em seu art. 3º, que essa autoridade fará a entrega da referida condecoração.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 527/2007.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Sebastião Costa.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 591/2007



## Comissão de Constituição e Justiça

### Relatório

O projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 326/2003, a pedido do Deputado Weliton Prado, objetiva instituir a Semana de Incentivo à Leitura.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 30/3/2007 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 591/2007 tem por finalidade instituir a Semana de Incentivo à Leitura, a ser comemorada anualmente entre os dias 18 e 22 do mês de abril.

O exame da competência legislativa do Estado Federado para instituir data comemorativa nos remete, de pronto, ao art. 22 da Constituição da República, que enuncia as matérias de iniciativa exclusiva da União.

Observada aí a inexistência de qualquer referência à matéria de que trata a proposição sob exame, e levando-se em conta que a mesma Carta, em seu art. 25, § 1º, estabelece que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Maior, infere-se que a estes é facultado legislar sobre a instituição de data comemorativa, em decorrência de competência residual.

Ainda sobre a questão das competências, reportamo-nos ao § 2º do art. 1º da Carta Política mineira, que estabelece o direito de o Estado ser organizado e regido por sua Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República.

Vale notar que a Constituição do Estado, pelo inciso XIV do art. 61, atribui à Assembléia Legislativa a competência de legislar, exigida a sanção do Governador, sobre bens do domínio público, e pelo art. 66, enumera as matérias de iniciativa privativa dos Chefes de cada Poder, do Tribunal de Contas e do Ministério Público. E não faz, nos dispositivos citados, menção à matéria de que ora nos ocupamos.

No entanto, embora não se vislumbre vício de iniciativa da proposição, consideramos necessário apresentar-lhe emenda, com o fim de aprimorá-la, pois entendemos inconveniente estabelecer uma data fixa para o início das comemorações previstas em seu texto, a qual recairá em dia da semana diferente a cada ano. Consideramos, pois, oportuno determinar que o referido evento se realize na terceira semana de abril, período que abrangerá os dias 18 e 22.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 591/2007 com a Emenda nº 1, a seguir formalizada.

### Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituída a Semana de Incentivo à Leitura, a ser comemorada anualmente, na terceira semana do mês de abril, nos estabelecimentos da rede estadual de ensino."

Sala das Comissões, 18 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Gustavo Corrêa - Sargento Rodrigues.

### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 600/2007

## Comissão de Constituição e Justiça

### Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, a proposição em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a entidade denominada Abrigo Frei Otto, com sede no Município de Belo Horizonte.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 31/3/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 600/2007 pretende declarar de utilidade pública a entidade denominada Abrigo Frei Otto, com sede no Município de Belo Horizonte.

A instituição em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício de seus cargos.

Além disso, o § 3º do art. 16 do seu estatuto determina que ela não remunera, sob nenhum pretexto, os Diretores e Conselheiros, que não terão direito a incentivos, vantagens ou benefícios, e o art. 35 dispõe que, no caso de dissolução ou extinção do Abrigo Frei Otto, o eventual patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, preferencialmente vinculada à Sociedade São Vicente de Paulo, dotada de personalidade jurídica, com atividades preponderantes no Estado de Minas Gerais, preferencialmente no Município de origem, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Portanto, a referida entidade atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 600/2007.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sebastião Costa - Delvito Alves - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 604/2007

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

O projeto de lei em análise, do Deputado Zé Maia, visa declarar de utilidade pública o Conselho Penal Comunitário de Itapagipe - Copeco -, com sede no Município de Itapajipe.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 31/3/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a", e 188 do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 604/2007 pretende declarar de utilidade pública o Conselho Penal Comunitário de Itapagipe - Copeco -, com sede no Município de Itapajipe.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instruiu o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 24, que, em caso de sua dissolução, seu patrimônio reverterá a entidades afins; e, no art. 28, que as atividades dos Diretores e Conselheiros serão inteiramente gratuitas.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 604/2007.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Sebastião Costa - Delvito Alves - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 605/2007

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

O projeto de lei em análise, do Deputado Zé Maia, visa declarar de utilidade pública a Fundação Rotary Club Frutal, com sede no Município de Frutal.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 31/3/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 605/2007 pretende declarar de utilidade pública a Fundação Rotary Club Frutal, com sede no Município de Frutal.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instruiu o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica; funciona há mais de um ano; sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, pelo art. 10, que as atividades dos Diretores e Conselheiros serão inteiramente gratuitas; e, pelo art. 22, que, em caso de sua extinção, o patrimônio remanescente será incorporado à Casa da Amizade do Rotary Club de Frutal.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 605/2007.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Delvito Alves - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 29/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 8/2007, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o Programa Estadual de Crédito Popular – Credpop.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 10/2/2007, foi a proposição distribuída a esta Comissão e às Comissões do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, analisar os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

#### Fundamentação

A proposição em estudo pretende instituir um programa de crédito popular com o objetivo de possibilitar financiamento ágil e eficaz ao microempreendedor. Nos termos do projeto, considera-se microempreendedor a pessoa física ou jurídica que desenvolva atividades que conjuguem o trabalho e a gestão do empreendimento e seja cadastrada por uma instituição de microfinanças no local onde será executada a atividade econômica. Podem ser beneficiários finais dos recursos do Credipop os microempreendedores que se constituam tanto como pequenas ou microunidades econômicas produtivas, de empreendedor individual brasileiro ou estrangeiro com residência permanente no País, como associações ou cooperativas de trabalhadores.

O executor do programa será o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG -, que repassará os recursos, sob a forma de financiamentos reembolsáveis, às Instituições de Microfinanças - IMFs - que desenvolvam atividades de crédito destinadas a microempreendedores. Às IMFs caberá o papel de repassar o crédito aos destinatários finais do programa.

O crédito a ser concedido no âmbito do Credipop é denominado "financiamento produtivo orientado" e vincula-se à necessidade de produção do microempreendedor bem como ao acompanhamento e orientação do empreendimento pela instituição de microfinanças que repassará o crédito diretamente.

Entre os recursos do programa, delimitados no art. 4º do projeto, os mais representativos são os recursos próprios do BDMG, provenientes de transferências na forma de aumento de capital, representando 6% do total dos recursos resultantes do retorno de financiamentos concedidos pelo Fundo de Desenvolvimento Socioeconômico do Estado - Fundese -, incluindo-se principal e encargos e já deduzida a comissão do agente financeiro do Fundo.

São três as categorias de entidades que poderão atuar como IMFs:

as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscips -, de que trata a Lei Federal nº 9.790, de 23/3/99, e a Lei nº 14.870, de 16/12/2003, que tenham como objeto social exclusivamente a concessão de microcrédito;

as Sociedades de Crédito ao Microempreendedor - SCMs, de que trata a Lei Federal nº 10.194, de 14/2/2001; e

as Sociedades Cooperativas Centrais e Singulares de Crédito de que trata a Lei Federal nº 5.764, de 16/12/71, desde que comprove habilidade e estrutura operacional adequada para o repasse ao microempreendedor.

O projeto delimita ainda os requisitos para a concessão de financiamento às IMFs, a forma de aplicação de recursos do Credipop às IMFs e as disposições a serem regulamentadas pelo BDMG.

Conforme destacou o Governador na Mensagem que encaminhou o projeto a esta Casa, já existe no âmbito do Estado um programa de crédito popular, instituído pela Lei nº 12.647, de 21/10/97, com as alterações da Lei nº 13.647, de 21/10/97, destinado ao pequeno e ao microempreendedor. A proposição em análise propõe a revogação de tais normas e institui um novo marco legal com o objetivo de viabilizar a concessão de crédito aos microempreendedores e de adequar a legislação estadual aos novos conceitos de microfinanças previstos no âmbito da legislação federal.

Ressalte-se, por oportuno, que com a edição da Medida Provisória nº 226, de 29/11/2004, convertida na Lei Federal nº 11.110, de 2005, que, entre outras providências, instituiu o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNPMO -, foram efetuadas algumas modificações no sistema de microcrédito do País. Com o objetivo de possibilitar o acesso ao microcrédito por um público que ficava à margem do sistema financeiro buscou-se a intermediação das IMFs. As Oscips, que são entidades de direito privado sem fins lucrativos qualificadas pelo poder público, desde que cumpram determinados requisitos previstos na lei, passaram a ser autorizadas a operar como IMFs.

Ademais, o desempenho dos bancos públicos de desenvolvimento como o BNDS, na esfera federal, e o BDMG, na esfera estadual, na área de microcrédito, vinha sendo bastante criticado pela pequena capilaridade e pelo baixo volume de recursos liberados para esta faixa da população. Segundo dados fornecidos por técnicos do BDMG, a baixa procura é o principal motivo para o pequeno volume de recursos liberados. Busca-se, com a intermediação das IMFs e a sua proximidade com o microempreendedor, incrementar esta área da economia, por meio da facilitação e ampliação do acesso ao crédito popular.

No que toca aos aspectos de constitucionalidade da proposição, por se tratar da instituição de programa e da definição de atribuições específicas ao BDMG, entidade da administração indireta do Poder Executivo, a competência é privativa do Governador do Estado, conforme dispõem os arts. 66, II, "e" e 90, II, da Constituição Estadual.

Quanto ao estabelecimento das normas financeiras previstas no projeto, informamos que, nos termos do art. 24, inciso I, da Carta Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito financeiro. Assim, o Estado faz uso da sua competência suplementar em observância às normas gerais traçadas pela União.

O projeto merece, todavia, alguns reparos, especialmente quanto aos aspectos de técnica legislativa. Primeiramente, ressaltamos que os objetivos do programa devem ser melhor delimitados, da mesma forma que os conceitos de financiamento produtivo orientado e de microempreendedor, previstos no art. 2º da proposição.

O art. 5º do projeto prevê que os recursos do Credpop serão financiados às IMFs, "podendo" essas entidades repassá-los aos beneficiários finais do programa. Tal redação leva ao entendimento de que a IMF tem a faculdade de repassar ou não o recurso, o que não é o objetivo do programa. Propomos, assim, nova redação para o dispositivo de forma a deixar claro que à IMF cabe o repasse, nos termos da lei.

Incluímos, ainda, no art. 7º do projeto, entre os requisitos para a concessão de financiamento à IMF, a apresentação de certidão negativa de débito junto ao sistema de seguridade social, por ser este um preceito constitucional, previsto no art. 195, § 3º, da Carta Federal.

Julgamos também oportuno estabelecer, no art. 8º do projeto, que o BDMG, na qualidade de executor do programa, ao definir regras específicas para sua aplicação, deverá também definir o valor máximo do financiamento a ser concedido a cada microempreendedor. Entendemos que tal definição dará densidade ao caráter popular do programa.

É importante ressaltar que o projeto foi publicado sem o art. 9º, que, segundo informações prestadas por técnicos do BDMG, que participaram da sua elaboração, deveria estabelecer as penalidades a serem aplicadas às IMFs nos casos de inadimplemento financeiro e das disposições contratuais. De fato, tal previsão reveste-se de notória importância para a efetividade do programa e, como não aumenta despesa em projeto de autoria do Governador, passamos a incorporá-la ao projeto.

Para consolidar as alterações anteriormente referidas, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que propõe outras modificações, de ordem meramente formal, que aprimoram a proposição sem, contudo, alterar sua essência.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 29/2007, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o Programa Estadual de Crédito Popular – Credpop.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Programa Estadual de Crédito Popular – Credpop –, instituído pela Lei nº 12.647, de 21 de outubro de 1997, modificada pela Lei nº 13.739, de 22 de novembro de 2000, passa a reger-se por esta lei.

Art. 2º – O Credpop tem por objetivo possibilitar ao microempreendedor, individual ou associado, estabelecido no Estado, acesso ágil e eficaz a financiamento produtivo orientado e assessoramento técnico, por meio de Instituições de Microfinanças – IMFs –, visando à criação e à expansão de atividades econômicas, geradoras de emprego e renda, bem como a fortalecer as IMFs para cumprirem com eficiência esse papel.

§ 1º – Estão autorizadas a operar com o Credpop as seguintes IMFs, desde que desenvolvam atividades de crédito destinadas a microempreendedores:

I – as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscips –, de que tratam a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, e a Lei nº 14.870, de 16 de dezembro de 2003, que tenham como objeto social exclusivamente a concessão de microcrédito;

II – as Sociedades de Crédito ao Microempreendedor – SCMs –, de que trata a Lei Federal nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001;

III – as sociedades cooperativas centrais e singulares de crédito, de que tratam a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Resolução nº 2.771 do Conselho Monetário Nacional, de 30 de agosto de 2000, observado o disposto na Lei nº 15.075, de 5 de abril de 2004, desde que comprovem habilidade e estrutura operacional adequada para o repasse de recursos ao microempreendedor.

§ 2º – Para efeitos desta lei, considera-se:

I – financiamento produtivo orientado o crédito concedido para o atendimento das necessidades financeiras de pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, com base no relacionamento direto com os microempreendedores no local onde é executada a atividade econômica, mediante acompanhamento do empreendimento e orientação ao empreendedor sobre o planejamento do negócio, seu melhor aproveitamento e sustentabilidade, bem como sobre as necessidades de crédito e sua melhor aplicação;

II – microempreendedor a pessoa física ou jurídica que desenvolva atividades produtivas de pequeno porte que conjuguem o trabalho no empreendimento e a sua gestão, cadastrado pela IMF no local onde é executada a sua atividade econômica.

Art. 3º – O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S. A. – BDMG – será o executor do Credpop.

Art. 4º – Destinam-se ao Programa:

I – recursos próprios do BDMG, provenientes de transferências, na forma de aumento de capital, de 6% (seis por cento) do total dos recursos resultantes do retorno de financiamentos concedidos pelo Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais – Fundese –, aí incluídos principal e encargos, e já deduzida a comissão do agente financeiro do Fundo;

II – os retornos do principal e encargos dos financiamentos com recursos do Programa;

III – recursos provenientes de doação, contribuição ou legado de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, destinados ao Programa;

IV – recursos de outras origens.

Art. 5º – Os recursos do Credpop serão aplicados sob a forma de financiamentos reembolsáveis às IMFs autorizadas a operar com o Programa, nos termos do § 1º do art. 2º, cabendo às referidas entidades repassar tais recursos sob a forma de financiamento produtivo orientado, a seu risco, aos beneficiários finais do Programa.

Parágrafo único – A decisão relativa à concessão do financiamento aos beneficiários finais do Programa, de que trata este artigo, será tomada pela IMF, em consonância com as diretrizes do BDMG.

Art. 6º – São beneficiárias finais dos recursos do Credpop, nos termos do art. 5º:

I – microunidade ou pequena unidade econômica produtiva, de empreendedor individual ou associado, brasileiro ou estrangeiro com residência permanente no País;

II – associação de trabalhadores;

III – cooperativa de trabalhadores.

Art. 7º – São requisitos para a concessão de financiamento a IMF:

I – a comprovação de que a instituição está constituída em consonância com a legislação específica;

II – a comprovação da existência de estrutura própria para o desenvolvimento da atividade de microfinanças;

III – a constituição de comitê de crédito, para deliberar sobre a concessão de financiamentos aos microempreendedores, nos termos de normas a serem definidas pelo BDMG;

IV – a capacitação do corpo operacional da IMF, conforme normas a serem definidas pelo BDMG;

V – a conclusão favorável do BDMG, após análise dos aspectos econômicos, financeiros, jurídicos e cadastrais da IMF;

VI – a apresentação de certidão negativa de débito, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda;

VII – a apresentação de certidão negativa de débito expedida pelo sistema de seguridade social;

VIII – a comprovação do atendimento de exigências da legislação ambiental, no que for aplicável.

Parágrafo único – O BDMG poderá estabelecer outros requisitos, normas e procedimentos para a aprovação de financiamento.

Art. 8º – Observadas as disposições gerais desta lei, o BDMG definirá:

I – o valor máximo do financiamento a ser concedido a cada microempreendedor;

II – as formas e as condições de participação de instituições autorizadas a operar com o Credpop;

III – os requisitos para enquadramento da IMF no Programa;

IV – as funções e obrigações da IMF no âmbito do Programa;

V – os parâmetros para a definição dos volumes para financiamento a IMF e para os respectivos encargos financeiros;

VI – a eventual contrapartida a ser exigida da IMF;

VII – os requisitos e condições para aprovação e contratação do financiamento e para a liberação dos recursos para a IMF;

VIII – o prazo total de financiamento, que será de, no máximo, 84 (oitenta e quatro) meses, incluindo a carência;

IX – as garantias a serem exigidas;

X – os requisitos e procedimentos a serem adotados pela IMF para a concessão de financiamento aos microempreendedores;

XI – as modalidades de financiamento a serem adotadas pela IMF nos seus financiamentos aos microempreendedores com recursos do Programa, inclusive com parâmetros para os respectivos prazos e encargos.

Art. 9º – Caberá ao BDMG a fiscalização e o acompanhamento das atividades das IMFs cabendo a essa instituição a imposição de sanções nos casos de inadimplemento financeiro e de irregularidades praticadas pelas IMFs durante a vigência do contrato de financiamento, observadas as normas próprias aplicáveis do BDMG, sem prejuízo das responsabilidades civis, penais e administrativas cabíveis.

Art. 10 – O BDMG encaminhará às Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão, de Fazenda e de Desenvolvimento Econômico relatórios anuais de desempenho do Programa.

Art. 11 – O BDMG dará publicidade das normas operacionais e complementares relativas ao Programa, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei.

Art. 12 – O BDMG poderá estabelecer regras específicas de transição para as operações contratadas ou aprovadas segundo os termos da Lei nº 12.647, de 1997, modificada pela Lei nº 13.739, de 2000.

Art. 13 – Ficam revogadas as Leis nºs 12.647, de 21 de outubro de 1997, e 13.739, de 22 de novembro de 2000.

Art. 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Gustavo Corrêa.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 84/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O projeto em tela, resultante de desarquivamento de projeto a requerimento do Deputado Weliton Prado, altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, com o propósito de autorizar o Poder Executivo a reduzir o ICMS incidente sobre as operações internas com energia elétrica destinada a atividades produtivas desenvolvidas pelos produtores rurais.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 17/2/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão e à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, para receber parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em análise pretende reduzir a zero a carga tributária incidente sobre o consumo de energia elétrica destinada às atividades desenvolvidas pelos produtores rurais de Minas Gerais.

Deve ser enfatizado que a proposta já tramitou nesta Casa Legislativa, tendo sido arquivada em decorrência de término de legislatura.

Em que pesem aos argumentos expendidos pelo autor do projeto para justificar sua formulação, deparamos com óbices de natureza constitucional e legal que inviabilizam o trâmite da matéria.

Em primeiro lugar, cabe observar a existência do Convênio nº 76/91, celebrado entre os Estados da Federação e o Distrito Federal, no âmbito do Conselho de Política Fazendária – Confaz –, o qual propicia a possibilidade da isenção do ICMS no fornecimento de energia elétrica a produtor rural.

Sob esse aspecto, a proposição ajusta-se aos preceitos constantes no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição da República e da Lei Complementar nº 24, de 7/1/75.

A medida torna-se inviável, entretanto, em face das exigências contidas na Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme consta no art. 14 da referida norma, a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada da estimativa do impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Não bastassem as restrições antes cogitadas, a mesma norma exige que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária ou que a proposta esteja acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 84/2007.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Hely Tarquínio.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 165/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, a proposição em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.044/2003, dispõe sobre a destinação dos recursos reservados ao Estado, provenientes da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Publicado em 8/3/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

## Fundamentação

A medida de que trata o projeto em epígrafe já foi submetida ao crivo desta Comissão, quando do trâmite do Projeto de Lei nº 1.044/2003, na legislatura anterior.

Em que pese ao alcance da proposta não vemos a possibilidade de o projeto prosperar nesta Casa Legislativa em virtude de óbices de natureza constitucional.

Conforme pretendido pelo autor da proposição, parte dos recursos oriundos da arrecadação do IPVA seriam transferidos para o Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes - Funtrans, instituído pela Lei nº 13.452, de 12/1/2000.

Ocorre que a Constituição Federal, por força do disposto em seu art. 167, IV, veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º, daquele mesmo artigo. Esta, a propósito, tem sido a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao declarar, em diversas oportunidades, a inconstitucionalidade de leis estaduais que vinculam receitas a órgão, fundo ou despesa.

Desse modo, em que pese à relevância da proposta, que poderia diminuir o grave problema de transporte coletivo, vivenciado, notadamente, nas grandes cidades do Estado, não vislumbramos uma perspectiva de aprovação do projeto em exame.

## Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 165/2007.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Delvito Alves - Hely Tarquínio.

## Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 180/2007

### Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

O Projeto de Lei nº 180/2007, do Deputado Gustavo Valadares, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.409/2004, "proíbe, nas listas de material escolar, exigência de especificar a edição do livro didático a ser adotado nos estabelecimentos de ensino públicos e privados de 1º e 2º graus no Estado e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 8/3/2007, foi a proposição distribuída a esta Comissão e às Comissões de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, em exame preliminar, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante prevê o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

## Fundamentação

Inicialmente, cumpre esclarecer que o projeto sob comento tramitou nesta Casa na legislatura passada, oportunidade em que esta Comissão analisou a matéria no tocante ao juízo de admissibilidade. Sendo assim, passamos a reproduzir a argumentação apresentada na ocasião:

"O projeto de lei em exame tem por objetivo disciplinar o processo de adoção de livros didáticos pelos estabelecimentos de ensino públicos e particulares, de 1º e 2º graus. Essencialmente, pretende proibir que nas listas de material escolar, seja especificada a edição dos livros didáticos a serem adotados. Ademais, estabelece o período mínimo de cinco anos para que as escolas possam substituir a edição dos livros didáticos exigidos, ressalvada a hipótese de que, em sua nova edição, o livro tenha sofrido alterações substanciais de conteúdo. Quanto aos critérios a serem adotados para a avaliação do conteúdo dos livros didáticos e das alterações por eles sofridas, a proposição confere tal competência à Secretaria de Estado de Educação, por meio das Superintendências Regionais de Ensino.

A finalidade do projeto é, sem dúvida, a de coibir exigência comumente feita pelas escolas relativa a troca de edição de livros a cada ano letivo, sem que se tenha feito uma avaliação da necessidade dessa medida. Tal exigência impede que livros didáticos sejam repassados de irmão para irmão, primos, amigos e, em determinados casos, parece servir muito mais aos interesses das editoras do que à melhoria da qualidade do ensino.

No que se refere à competência para legislar sobre a matéria, registre-se que a Constituição Federal reservou à União a competência privativa para editar normas gerais sobre as diretrizes e bases da educação nacional e aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre educação, cultura e ensino. É o que dispõem, respectivamente, os arts. 22, inciso XXIV, e 24, inciso IX, da Constituição Federal.

Todavia, da análise da legislação estadual, pode-se notar que o objeto do projeto de lei em exame já está disciplinado em normas vigentes.

Não se pode também deixar de observar que esse é um tema recorrente, sempre suscitado nesta Casa parlamentar. Com efeito, não foram poucos os projetos de lei aqui apresentados que pretenderam regulamentar a utilização de livros didáticos por escolas públicas e privadas. Alguns lograram o êxito de se transformar em norma jurídica, outros serviram apenas para levantar a discussão neste Parlamento. Como exemplo pode-se citar o Projeto de Lei nº 1.341, de 1999, transformado na Lei nº 10.315, de 11/12/90, que estabelece que os títulos dos livros didáticos adotados pelas escolas particulares de 1º e 2º graus não poderão ser substituídos em período inferior a quatro anos. Curiosamente, esta lei aplica-se unicamente às escolas privadas, não se estendendo às públicas, como pretende o projeto de lei em exame.

Da mesma forma, na Lei nº 6.421, de 1974, que disciplina de forma abrangente o uso de livros didáticos pelos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, já é notória a preocupação com a substituição excessiva de livros didáticos. Para coibir essa prática, a referida lei determina que tais substituições somente serão autorizadas pelo órgão estadual mediante a apresentação de requerimento em que se comprove a vantagem pedagógica da medida.

No que se refere à substituição de livros nas escolas públicas, há que ressaltar que o Governo Federal, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE –, mantém, há anos, o Programa Nacional do Livro Didático – PNLD –, que consiste na aquisição e distribuição gratuita de livros didáticos para os alunos do ensino fundamental (antes denominado 1º grau) das escolas públicas. O programa baseia-se nos princípios da livre participação das editoras privadas e da livre escolha dos livros didáticos por parte dos professores e tem o objetivo de oferecer aos alunos da rede pública acesso ao livro didático, garantindo a sua utilização e reutilização por três anos consecutivos.

O PNLD funciona da seguinte forma: os livros são repassados pelo Governo Federal aos estudantes para serem utilizados durante o ano letivo. Findo este, são recolhidos pelas escolas e reutilizados por, no mínimo, mais dois anos, beneficiando, assim, mais de um usuário. Daí a importância do bom uso do livro.

Antes de chegar às mãos dos alunos, os livros passam por um processo democrático de escolha. Para analisar as obras e verificar se elas se enquadram nas exigências do edital, é realizada uma triagem: são selecionadas por especialistas, mediante os critérios definidos pela Secretaria de Educação Fundamental – SEF. Os especialistas elaboram resenhas dos livros aprovados, que passam a compor o Guia de Livros Didáticos. Para os professores escolherem os livros didáticos mais adequados à realidade de seus alunos, o FNDE envia às escolas cadastradas no Censo Escolar o Guia do Livro Didático e um formulário de escolha, utilizado pelos docentes para identificação das obras desejadas. Diretores e professores analisam as obras e selecionam as que irão adotar.

Feita a escolha, o FNDE inicia o processo de negociação com as editoras. Concluída esta, as editoras produzem os livros, com supervisão integral dos técnicos do FNDE. A distribuição dos livros é feita diretamente pelas editoras às escolas, por meio de uma parceria entre o FNDE e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Essa etapa do programa conta com o acompanhamento de técnicos do FNDE e das Secretarias Estaduais de Educação. Já os livros destinados às escolas localizadas nas zonas rurais são entregues na sede das respectivas prefeituras ou secretarias municipais de educação, onde os professores devem ir buscá-los.

O programa distribui livros didáticos gratuitos e de qualidade para as disciplinas Língua Portuguesa-Alfabetização, Matemática, Ciências, Estudos Sociais ou História e Geografia, como também dicionários de língua portuguesa. Para os alunos portadores de deficiência visual, são fornecidos livros em braille. Busca-se, agora, a sua ampliação para o ensino médio. Assim, a Resolução nº 38/2003, do FNDE, instituiu o Programa Nacional do Livro para o Ensino Médio – PNLEM –, a ser implementado de forma progressiva aos alunos de 1º, 2º e 3º séries do ensino público. Delineado nos mesmos moldes do PNLD, o programa pretende distribuir livros gratuitamente aos alunos do ensino médio e condicionar a sua adoção pelo período mínimo de três anos, com vistas a estimular a sua reutilização.

Como se depreende, o PNLD é um programa complexo e que tem mostrado um resultado satisfatório. De acordo com os dados do Censo Escolar realizado no ano de 2003, o maior índice de reaproveitamento dos livros é verificado em Minas Gerais: 99,2% das escolas do Estado reutilizam o material. Também se destacam Rio Grande do Sul, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul e Ceará, todos com índices superiores a 97%. Finalmente, esta é uma ação que ajuda a diminuir as desigualdades educacionais existentes no País na medida em que estabelece um padrão mínimo de qualidade pedagógica e física dos livros didáticos adotados nas diferentes regiões do Brasil.

Vê-se, pois, que a matéria já se encontra fartamente disciplinada na legislação estadual vigente, principalmente no que concerne aos alunos das escolas particulares, uma vez que a Lei nº 1.315, de 1990, determina que os títulos dos livros didáticos adotados pelas escolas particulares de 1º e 2º graus não poderão ser substituídos em período inferior a quatro anos. Já com relação aos alunos das escolas públicas do ensino fundamental (antes denominado 1º grau), a instituição, por lei, de um período mínimo de cinco anos para a utilização dos livros didáticos vai na direção contrária das diretrizes traçadas pelo Ministério da Educação sobre a matéria. Como o programa nacional prevê um período mínimo de três anos para a substituição do livro, a adoção de uma política específica para o Estado de Minas Gerais poderia prejudicar os nossos alunos, tendo em vista que a distribuição gratuita e uniforme dos livros está condicionada à observância das normas estabelecidas pelo PNLD. Finalmente, no que se refere ao ensino médio público (antes denominado 2º grau), o programa já vem sendo implementado de forma gradativa".

#### Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 180/2007.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Delvito Alves.

#### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 210/2007

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 86/2003, cria o Programa Escola no Lar, para alunos enfermos.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 9/3/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão para ser analisado quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação



A proposição tem por escopo oferecer ao aluno enfermo, impossibilitado de comparecer às aulas, o acompanhamento, a orientação e o suporte necessários para evitar o atraso no aprendizado e a possível repetência. Assim, o legislador propõe que o acompanhamento referido seja prestado por voluntários, que poderão ser professores e especialistas em educação, ativos e inativos, além de outros que comprovarem, perante a direção da escola, possuir capacitação para o desempenho da atividade.

A primeira observação a ser feita refere-se à natureza da proposição: embora o legislador esteja apresentando a matéria como se fosse um programa de governo, cuida o projeto de excepcionar uma situação fática peculiar ao ensino, seja público, seja particular. Trata-se de tema que conjuga o princípio da equidade na esfera da educação com a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e a garantia do padrão de qualidade do ensino. Tem-se, portanto, o enfoque de matéria objeto de tratamento em lei ordinária, em conformidade com a competência constitucional legislativa concorrente atribuída ao Estado membro pela Carta Magna, no inciso IX do seu art. 24.

Contudo, embora louvável a intenção do legislador, o projeto em tela cuida de tema já regulado em legislação federal, qual seja o Decreto-lei nº 1.044, de 21/10/69, que dispõe sobre o "tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica". Recepcionado pela Constituição Federal como lei ordinária, em virtude do disposto no art. 24, IX, e § 1º, da Magna Carta, o referido decreto-lei alcança "os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes". A lei adentra peculiaridades técnico-médicas que conjugam a relativa incapacidade orgânico-fisiológica do aluno, ocasionada pela temporária enfermidade, com a manutenção de sua capacidade pedagógico-intelectual, de forma a permitir que sua ausência às aulas seja compensada com exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento de ensino. Além disso, a lei focalizada determina a exigência de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional como requisito para que se faça jus ao benefício que ela proporciona.

Todavia, embora na essência o projeto em análise já esteja contemplado em lei federal, ele inova no tocante à possibilidade de participação de voluntários no processo de acompanhamento e orientação do aluno enfermo. Diante desse fato e atendido o requisito constitucional da competência para legislar, conferida pela Carta Magna ao Estado no âmbito da legislação concorrente, entendemos que o projeto não apresenta vício de inconstitucionalidade. Merece, entretanto, algum aprimoramento, o que fazemos por meio do Substitutivo nº 1, que apresentamos na conclusão deste parecer.

O substitutivo proposto retira, num primeiro momento, o caráter inadequadamente programático do projeto. Ademais, cuida de manter a novidade jurídica que a proposição apresenta, a qual consiste na possibilidade de participação de voluntários no processo de acompanhamento escolar do aluno impossibilitado de comparecer à sala de aula por estar com a saúde debilitada, sempre em consonância com as condições impostas na norma geral da União, qual seja o Decreto-lei nº 1.044, de 21/10/69.

Observando que, por força do inciso I do art. 209 da Constituição da República, o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, estendemos ao ensino particular o alcance do substitutivo.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 210/2007 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o tratamento excepcional para o aluno portador das afecções indicadas no Decreto-Lei Federal nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Poderá participar do acompanhamento escolar e da atribuição de exercícios domiciliares aos alunos das redes pública e particular de ensino, nos termos do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, em regime de trabalho voluntário:

I – o professor, ativo ou inativo;

II – o especialista em educação, ativo ou inativo;

III – a pessoa que comprovar, perante a direção da escola, capacitação para o desempenho da atividade.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 228/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr. e decorrente do pedido de desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.028/2006, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a construir um aeroporto na região dos Inconfidentes, no Município de Ouro Preto.

Publicada no "Diário do Legislativo" no dia 10/3/2006, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição foi apreciada pela Comissão na legislatura passada e recebeu parecer pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade. Não há motivo para a adoção de outro entendimento, razão pela qual reproduzimos, em linhas gerais, os argumentos que outrora fundamentaram a posição desta Comissão.

O art. 1º do projeto em exame autoriza o Poder Executivo a construir um aeroporto na região dos Inconfidentes, no Município de Ouro Preto, o qual se denominará Aeroporto Francisco Gontijo.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, o projeto não tem como prosperar, por incorrer em vício de natureza insanável. Com efeito, a medida que se pretende instituir pela via legislativa, consistente na construção de um aeroporto, configura ato que se insere no âmbito de competência constitucional do Executivo, ao qual incumbe, segundo juízo discricionário, balizado, portanto, pelos critérios de conveniência e oportunidade, decidir pela realização ou não de uma obra dessa natureza, desde que haja, evidentemente, previsão orçamentária para tanto. Nesse passo, cumpre dizer que a lei orçamentária possui caráter autorizativo, o que reforça o entendimento segundo o qual é o Executivo que decide, de modo discricionário, entre as obras autorizadas pelo orçamento público, quais serão realizadas, observando, naturalmente, as demandas sociais mais urgentes. Ademais, é o Executivo Federal, e não o Estadual, que detém competência para explorar, diretamente ou mediante delegação, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária, conforme o disposto no art. 21, XII, "c", da Constituição da República.

Portanto, configura impropriedade jurídica cogitar de uma lei específica, que não a Orçamentária, para autorizar o Executivo a realizar aquilo que ele já está constitucionalmente habilitado a fazer, ou seja, dispor sobre a melhor maneira de executar um orçamento público previamente aprovado. Tal lei seria, assim, inconstitucional, por atentar contra um dos princípios basilares da Constituição da República, qual seja o princípio da separação dos Poderes, inscrito no art. 2º da Lei Maior e reproduzido, em idêntico teor, na Constituição do Estado de Minas Gerais.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 228/2007.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Hely Tarquínio - Delvito Alves.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 242/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O projeto em análise, desarquivado a pedido do autor, Deputado Carlos Pimenta, e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 937/2003, dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – incidente sobre os automóveis e os utilitários adquiridos por Oficiais de Justiça e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 9/3/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### Fundamentação

A matéria constante no projeto em tela já foi apreciada nesta Comissão na legislatura passada, e o parecer por ela exarado é adotado na íntegra por este relator e transcrito a seguir.

Nos termos da proposição em análise, os Oficiais de Justiça, em efetivo exercício na função, teriam isenção do ICMS incidente sobre a compra de automóveis, motocicletas e utilitários de fabricação nacional, para utilização em atividades que lhes sejam próprias por dever de ofício.

A proposta traz benefícios a uma categoria de servidores públicos, mas depara com óbices de natureza constitucional e legal, conforme veremos mais adiante.

O art. 155, § 2º, XII, 'g', da Constituição da República remete à legislação complementar a regulação da forma como as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais serão concedidos ou revogados, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal.

A lei complementar cogitada no dispositivo em comento ainda não foi editada, estando a reger a matéria, atualmente, a Lei Complementar nº 24, de 7/1/75, recepcionada pelo texto constitucional vigente em face do disposto no art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O art. 1º da Lei Complementar nº 24 é claro ao estabelecer a órbita de competência do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, órgão que congrega os Estados e o Distrito Federal, para deliberar sobre a forma de concessão de isenções, incentivos e benefícios de natureza fiscal com base no ICMS. Essa matéria, a propósito, já foi objeto de decisões do Supremo Tribunal Federal, que, em reiteradas oportunidades, suspendeu a vigência de leis estaduais que estabeleciam benefícios fiscais com base no ICMS.

A proposta afronta, ainda, a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, uma vez que não está acompanhada de medidas de compensação da perda de receita, como elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por último, deve-se esclarecer que, nos processos judiciais, a parte que solicita a diligência é que assume o respectivo ônus, incluindo aquele decorrente do deslocamento do Oficial de Justiça, inexistindo, portanto, até mesmo, razões de ordem prática para a aprovação do projeto.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 242/2007.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues - Delvito Alves.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 254/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

Desarquivado a requerimento do autor, Deputado Doutor Viana, o Projeto de Lei nº 2.590/2005, atual Projeto de Lei nº 254/2007, "dispõe sobre a prática do 'bungee jump' no Estado de Minas Gerais e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 9/3/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, em exame preliminar, analisar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, em conformidade com o disposto no art. 102, III, "a", do citado Regimento.

#### Fundamentação

Inicialmente, cumpre assinalar que o projeto sob comento tramitou nesta Casa na legislatura passada, oportunidade em que esta Comissão apreciou a matéria no tocante ao juízo de admissibilidade. Destarte, passamos a desenvolver, nesta peça opinativa, argumentação análoga à que foi utilizada naquela ocasião.

O projeto em análise dispõe sobre a prática do 'bungee jump' no Estado, estabelecendo normas de segurança.

Os arts. 2º, 3º e 4º do projeto determinam que todos os saltos deverão ser autorizados e fiscalizados pela Defesa Civil e pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esporte, devendo os equipamentos de segurança ser submetidos à vistoria dos profissionais da Defesa Civil. O art. 5º da proposição, por sua vez, prevê que, a qualquer momento, um profissional do Corpo de Bombeiros poderá interromper os saltos. E o art. 7º prevê, para o caso de descumprimento da lei, as penalidades de advertência e multa, além das sanções penais e civis cabíveis.

O projeto é meritório, tendo em vista o risco que envolve a prática do "bungee jump" e a sua crescente difusão em todo o País. Nesse aspecto, vale lembrar que compete ao Estado manter e preservar a segurança, a ordem pública e a incolumidade da pessoa e do patrimônio, nos termos do inciso VI do art. 10 da Constituição do Estado.

O art. 24, incisos XII e XV, da Constituição Federal considera a proteção e a defesa da saúde e a proteção à infância e à juventude, respectivamente, matérias de competência concorrente entre a União e o Estado, cabendo à primeira a elaboração de norma geral, e ao segundo a suplementação da legislação federal para atender a suas peculiaridades.

E, ainda, o art. 186 da Carta mineira determina que a saúde é direito de todos e a assistência a ela é dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A título de ilustração, é oportuno assinalar que foi promulgada, recentemente, a Lei nº 16.686, de 2007, que disciplina a prática de esporte de aventura no Estado. Essa lei contém disposições gerais aplicáveis a qualquer atividade esportiva dessa natureza, ou seja, que acarrete riscos à integridade física dos praticantes; no entanto, nada impede o poder público de editar norma específica regulando a prática de determinado esporte, como ocorre com o projeto em questão. Isso porque, no ordenamento jurídico estatal, é possível a coexistência de normas gerais e normas específicas. Se houver eventual incompatibilidade ou antinomia entre tais diplomas legislativos, deve prevalecer o comando da norma especial, conforme determina a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. O legislador desfruta de ampla liberdade política para dispensar tratamento específico e diferenciado a determinadas atividades, contanto que não reproduza na lei especial todas as disposições constantes na lei geral, pois, se assim proceder, haveria simples repetição de preceitos normativos desprovidos de caráter inovador.

Não há óbice de natureza jurídica à aprovação do projeto; todavia a proposição precisa ser aprimorada, tanto por razões jurídico-constitucionais quanto por necessidade de adequação à técnica legislativa, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 254/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece medidas de segurança para a prática do "bungee jump" no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Para a prática do "bungee jump" no Estado, será observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entende-se por "bungee jump" o salto no vazio praticado de lugares altos, no qual a queda do praticante é interrompida por uma corda elástica amarrada nos seus pés.

Art. 2º - O "bungee jump" será praticado sob a responsabilidade de profissional devidamente habilitado.

Art. 3º - Para a prática do "bungee jump", é necessária autorização do órgão ou da entidade competente, nos termos de regulamento.

Parágrafo único - O pedido de autorização deverá ser instruído com os documentos de habilitação do responsável e o laudo de vistoria expedidos pela autoridade competente.

Art. 4º - O local dos saltos e os equipamentos a serem utilizados serão submetidos à vistoria e à fiscalização do poder público, que poderá interromper os saltos a qualquer momento, por motivos técnicos.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, além das sanções penais e civis cabíveis:

I - advertência, por escrito, da autoridade competente;

II - multa de uma a quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs -, na segunda infração;

III - multa de quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs -, a partir da terceira infração.

Art. 6º - As normas técnicas, as especificações dos equipamentos e os requisitos para a habilitação dos operadores da prática do "bungee jump" serão definidos pelo órgão competente.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio - Delvito Alves - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 266/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 266/2007, resultante do desarquivamento, a requerimento do autor, Deputado João Leite, do Projeto de Lei nº 166/2003, "dispõe sobre a notificação de infração de trânsito enviada ao infrator, pelo Detran-MG, por remessa postal".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 10/3/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O art. 1º da proposição estabelece que a notificação de infração de trânsito enviada ao infrator, pelo Detran-MG, por remessa postal, deverá ser obrigatoriamente encaminhada ao destinatário mediante aviso de recebimento, no qual deverão constar a identificação e o endereço do remetente.

O art. 2º do projeto, por seu turno, dispõe que a notificação só será válida e eficazmente efetivada mediante a assinatura do destinatário no aviso de recebimento devidamente datado, para os efeitos do § 4º do art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro.

Ora, a Constituição da República prevê, explicitamente, no art. 22, XI, a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, o que afasta a possibilidade de os Estados membros editarem normas jurídicas sobre a matéria, diferentemente do que ocorria no regime constitucional anterior. A rigor, os Estados Federados somente poderiam editar normas específicas sobre trânsito após autorização veiculada por lei complementar federal, nos termos do parágrafo único do citado art. 22 da Carta Magna.

No tocante à legislação infraconstitucional, cabe ressaltar que o Código de Trânsito Brasileiro – CTB – (Lei Federal nº 9.503, de 1997) instituiu o Sistema Nacional de Trânsito, que é constituído por vários órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, entre os quais se destaca o Conselho Nacional de Trânsito – Contran. Trata-se de órgão máximo coordenador do Sistema e dotado de poderes normativos e consultivos, conforme prevê o art. 7º, I, da citada Lei nº 9.503. Compete-lhe, entre outras atribuições especificadas no Código de Trânsito, "estabelecer as normas regulamentares referidas no Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito", em conformidade com o disposto no art. 12, I, da mencionada lei federal.

Vê-se, portanto, que o órgão legalmente habilitado a regulamentar o CTB é o Contran, que tem sede no Distrito Federal e cujas resoluções vigoram em todo o território nacional, fato que assegura a uniformidade na aplicação das regras nacionais relativas a trânsito. Se cada Estado tivesse a prerrogativa de legislar sobre trânsito, ainda que regulamentando a matéria no âmbito da respectiva unidade federada, isso comprometeria a uniformidade na aplicação dessas regras, pois a interpretação do Código de Trânsito poderia variar em razão das peculiaridades de cada Estado. É exatamente por isso que a instituição previamente eleita pelo legislador federal para regulamentar as normas do CTB foi o Contran, que o faz por meio de resoluções. Conseqüentemente, quando se cogita da edição de normas de trânsito ou de sua regulamentação, deve-se partir da premissa de que a matéria está constitucionalmente reservada à União, seja mediante lei formal aprovada pelo Congresso Nacional, seja por meio de atos normativos específicos expedidos pelo Contran, os quais explicitam o CTB e têm o objetivo de garantir sua aplicação uniforme no território nacional.

Dessa forma, por mais oportuna e interessante que seja a iniciativa parlamentar para tratar do assunto, o projeto encontra óbices jurídicos intransponíveis, visto que invade a esfera normativa da União, contrariando o ordenamento constitucional em vigor.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 266/2007.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 292/2007

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o Projeto de Lei nº 292/2007, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 137/2003, dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos em que figure como parte interessada, direta ou indiretamente, pessoa com idade igual ou superior a 65 anos.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 10/3/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão e à Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a esta Comissão analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

A proposição em exame estabelece a prioridade de tramitação dos processos administrativos em que figurem como parte interessada, direta ou indiretamente, pessoas em idade igual ou superior a 65 anos.

É de se ressaltar a nobre preocupação do autor da proposição em resguardar o direito do idoso de ter a preferência do poder público na análise de suas pretensões de ordem administrativa, uma vez que a excessiva demora na tramitação desses processos pode furtar-lhes o direito de usufruir dos direitos ou benefícios requeridos.

Proposições de igual teor já tramitaram nesta Casa em outras legislaturas sob a forma dos Projetos de Lei nºs 137/2003 e 1.611/2001, demonstrando a preocupação dos legisladores com o tema.

Todavia, ainda que o projeto reflita legítima preocupação com a situação do idoso na sociedade mineira, verifica-se, tecnicamente, que o seu objetivo precípuo já se encontra contemplado pela legislação vigente.

No âmbito federal, a Lei nº 10.173, de 2001, prevê prioridade na tramitação do processo judicial em que o idoso figure como parte. Em sintonia com a referida norma, temos, na esfera estadual, a Lei nº 12.666, de 1997, alterada pela Lei nº 13.615, de 2000, que dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso e estabelece que:

"Art. 4º- São princípios da política estadual de amparo ao idoso:

( ... )

VIII - a garantia de prioridade para procedimento administrativo, em tramitação em qualquer dos Poderes do Estado, no qual figure como parte pessoa idosa".

A proposição tampouco inova a extensão do direito de prioridade ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 65 anos, uma vez que essa pessoa já se encontraria, justamente por ter mais de 65 anos, automaticamente contemplada pelo art. 1º da referida lei.

Há que observar, ainda, a flagrante contradição entre a proposição e a citada Lei nº 12.666, de 1997, que, ao dispor sobre a política estadual de amparo ao idoso, considera idosa a pessoa com mais de 60 anos de idade, ao passo que o projeto em exame busca assegurar o direito de prioridade apenas para os maiores de 65 anos.

Verifica-se, portanto, que a matéria em análise pouco ou nada inova o ordenamento jurídico estadual, não ensejando a sua aprovação efeitos concretos na normatização das relações jurídicas e administrativas que envolvem a pessoa idosa no Estado.

##### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 292/2007.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Hely Tarquínio - Delvito Alves.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 298/2007

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o Projeto de Lei nº 298/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 144/2003, estabelece prévia autorização legislativa para a introdução e o licenciamento de novas modalidades de jogos no Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 10/3/2007, a proposição foi distribuída às Comissões competentes, para receber parecer, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, fundamentado nos termos seguintes.

#### Fundamentação

A proposição tem por escopo estabelecer que a implantação e o licenciamento de novas modalidades de jogos no Estado, pela Loteria do Estado de Minas Gerais, dependerão de prévia autorização legislativa.

A Loteria do Estado de Minas Gerais é regida pela Lei nº 6.265, de 18/12/73. Nos termos desta lei, a Loteria do Estado de Minas Gerais é uma entidade autárquica, com autonomia administrativa e financeira.

Conforme estabelece o parágrafo único do art. 1º da citada lei, compete àquela autarquia "dirigir, coordenar, fiscalizar e controlar, no território estadual, a execução da loteria explorada pelo Estado de Minas Gerais".

A medida legislativa que se pretende instituir mediante o projeto em exame altera substancialmente o mencionado dispositivo, pois pretende retirar da Loteria mineira a autonomia para a implantação das modalidades de jogos lotéricos. Além do mais, o exercício dessa autonomia há de respeitar as disposições normativas contidas na legislação especial, de maneira que as modalidades de jogos lotéricos devem enquadrar-se nas formas autorizadas na referida legislação.

Com efeito, a criação de modalidade de jogo não autorizada pela União escapa à competência legislativa do Estado, "ex vi" do disposto no Decreto-Lei nº 6.259, de 1944, que instituiu o serviço de loterias, o qual prevê, no art. 3º, que "a concessão ou exploração lotérica, como derrogação das normas do Direito Penal, que proíbem o jogo de azar, emanará sempre da União, por autorização direta, quanto a loteria federal ou mediante decreto de ratificação, quanto as loterias estaduais". O art. 40 do mesmo diploma legal determina que "constitui jogo de azar, passível de repressão penal, a loteria de qualquer espécie não autorizada ou ratificada expressamente pelo Governo Federal".

Ressalte-se, ainda, que o Decreto-Lei nº 204, de 1967, que altera o mencionado Decreto-Lei nº 6.259, ratifica a determinação prevista nesse diploma legal de que a exploração de loteria constitui derrogação das normas de direito penal e estabelece que as loterias estaduais se regerão pelo Decreto-Lei nº 6.259, de 1944, no que não for contrário ao que dispõe.

A esse respeito, cumpre ressaltar que foi ajuizada no Supremo Tribunal Federal pelo Procurador-Geral da República a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3004-3, impugnando a Lei nº 14.236/2002, que dispõe sobre a exploração e a fiscalização de loterias de bingo pela Loteria do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, promulgada pelo Presidente da Assembléia Legislativa, após a rejeição, por parte desta Casa, do veto oposto pelo Governador do Estado à Proposição de Lei nº 15.063, de autoria parlamentar.

Sob o prisma jurídico-constitucional a proposição não tem como sustentar-se, pois todo comando normativo atinente às relações entre os Poderes constituídos, instituindo condicionamentos à ação de cada qual, como a disposição de que ora se cogita, deve ter "status" constitucional, vale dizer, deve promanar do Poder constituinte, sob pena de tornar vulnerável o princípio da separação dos Poderes, pedra de toque do nosso modelo constitucional.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 298/2007.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Delvito Alves - Sebastião Costa.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 302/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Carlos Pimenta e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 148/2003, institui percentual para a tarifa de esgoto a ser cobrada pela Copasa-MG.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 10/3/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

#### Fundamentação

A proposta em apreço já tramitou nesta Casa Legislativa e foi submetida ao crivo desta Comissão, que exauriu a discussão da matéria quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, aprovando parecer com os fundamentos a seguir transcritos, os quais são acolhidos, na íntegra, por este relator.

A Copasa-MG é uma sociedade de economia mista, pertencente à administração indireta do Estado, nos termos do § 1º do art. 14 da Constituição mineira. Sujeita-se, portanto, ao regime próprio das empresas privadas, em obediência ao disposto no art. 173, § 1º, II, da Carta da República.

O serviço de fornecimento de água e coleta de esgotos, por seu turno, é privativo do Município, que pode exercê-lo em nome próprio ou por

meio de concessionária previamente escolhida em processo licitatório.

Embora seja o principal acionista da Copasa-MG, o Estado de Minas Gerais não possui condições de impor à concessionária, por meio de lei, cláusulas econômicas previamente definidas para a prestação do serviço.

Uma medida dessa natureza poderia, até mesmo, inviabilizar a atividade da empresa, que não mais disporia das condições necessárias para participar das licitações do serviço de água e esgotamento sanitário implementado pelos Municípios mineiros. Isso pelo fato de que se insere na órbita de competência do Município o estabelecimento das bases relativas à prestação do serviço, incluindo-se, neste contexto, as cláusulas econômicas do contrato que vier a ser celebrado. Melhor explicando, o Município, como poder concedente, detém a prerrogativa exclusiva de estabelecer o preço da tarifa a ser cobrada pelo fornecimento de água e pela coleta do esgoto sanitário, em obediência aos princípios que regem o desempenho da atividade econômica e a conveniência administrativa.

Por outro lado, a interferência do Estado nos contratos que já se encontram em curso, firmados pela Copasa-MG, afigura-se nos inconstitucional, pois revestem-se de todos os elementos necessários para que venham a ser reconhecidos como atos jurídicos perfeitos, que não podem ser alterados por uma lei nova.

Sobre a matéria, recentemente se manifestou o Supremo Tribunal Federal nos termos seguintes:

"Ação direta de inconstitucionalidade - concessão de serviços públicos - invasão, pelo Estado-membro, da esfera de competência da União e dos Municípios - impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre o poder concedente federal ou municipal e as empresas concessionárias - inviabilidade da alteração, por lei estadual, das condições previstas na licitação e formalmente estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal e municipal - medida cautelar deferida.

Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, "b") e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo" (Adin-MC 2337-SC, Relator: Ministro Celso de Mello, 20/2/2002).

Embora este relator entenda que medida desse tipo possa beneficiar a população mineira, não podemos manifestar-nos favoravelmente à proposta, em face dos vícios de natureza constitucional que apresenta.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 302/2007.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Delvito Alves - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 345/2007

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 345/2007, de autoria do Deputado Doutor Viana, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.952/2004, obriga os fornecedores de bens e serviços localizados no Estado a fixar data e turno para a entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores.

Publicado em 15/3/2007, no "Diário do Legislativo", foi o projeto distribuído a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposta em análise pretende regulamentar a entrega de bens e a prestação de serviços feitas por fornecedores localizados no Estado.

Em que pese o propósito do autor de evitar transtornos para os consumidores quando do recebimento de mercadoria ou da prestação de serviço em suas residências, a proposição encontra óbices de natureza constitucional e legal, conforme veremos a seguir.

Observa-se das disposições constantes do projeto a pretensão de se regulamentarem, de forma global, os prazos para entrega de mercadoria e prestação de serviços, o que, por si só, criaria uma situação bastante complexa para a implementação dos contratos de consumo.

Esses contratos, pela própria natureza, quase sempre se efetuam no ato da transação comercial. É o que ocorre, a título de exemplo, na aquisição dos gêneros de primeira necessidade, oportunidade em que o consumidor recebe o produto e prontamente efetiva o pagamento ao fornecedor.

Nessas situações não há que falar em contratos escritos, cláusulas relativas a prazos e muito menos em penalidade para o fornecedor, cuja obrigação praticamente se extingue ao promover a entrega do produto que atenda às condições de qualidade e segurança, conforme previsto na norma consumerista.

Ainda que a proposta em análise venha a regulamentar unicamente a aquisição de produto para entrega futura, o consumidor e o fornecedor podem, independentemente de lei, estipular o prazo para recebimento da mercadoria ou serviço, podendo existir previsão até mesmo de extrapolação desse prazo, seja no curso de um dia, seja de um ano.

Veja-se, por exemplo, uma relação contratual que envolva a compra de um imóvel na planta, o que, conforme define o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, caracteriza a aquisição de um produto, na acepção jurídica do termo. Trata-se de uma relação obrigacional de grande complexidade e, neste caso, o contrato deverá conter não apenas o prazo para a entrega, como também a possibilidade de que este seja prorrogado, além de cláusula que estipule multa ou até mesmo rescisão em decorrência do inadimplemento.

Constata-se que a discussão da matéria envolve o campo da autonomia da vontade e da liberdade contratual, princípios estes consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio, os quais, no nosso entender, não podem sofrer restrições, conforme pretende o autor da proposta em análise.

A Professora Fabrícia Estrella, discorrendo sobre a matéria em artigo intitulado "Críticas à Teoria da Autonomia da Vontade", em boa hora lembrou a importante lição do Professor Tércio Sampaio Ferraz, que assim se manifestou sobre a liberdade de contratar:

"O direito objetivo apenas reconhece e lhe dá condições de exercício. É a nova noção de liberdade da era moderna, que tem como princípio o livre arbítrio – uma qualidade da vontade – que se expressa num querer e não querer, de que partilham todos os homens, independentemente do seu 'status' (FERRAZ Jr., 1993, p.141)".

Embora se reconheça a competência desta Casa Legislativa para dispor sobre matérias que digam respeito à proteção dos interesses dos consumidores, pode-se constatar que a proposição em análise não se mostra compatível com os princípios que regem o direito obrigacional pátrio.

A proposição contrária, ainda, o princípio da razoabilidade, consagrado pela Constituição do Estado e reconhecido pela jurisprudência oriunda dos mais diversos tribunais.

Sob essa ótica não se pode admitir que situações de grande complexidade sejam norteadas pelas regras consubstanciadas no projeto e muito menos que o fornecedor se sujeite a sanções impostas por órgão de defesa do consumidor, em decorrência de uma única conduta, além da suposta penalidade prevista no contrato.

Ainda nesse campo de idéias, a proposta veda a contratação, por meio de telefone, para recebimento de produtos e prestação de serviços, conforme ocorre com a aquisição de medicamentos e de alimentos, no período compreendido entre as 23 e as 7 horas, por absoluta impossibilidade de se estabelecer, em separado e de forma destacada, uma convenção entre as partes, em conformidade com o comando constante no art. 3º do projeto.

Não vislumbramos, portanto, a possibilidade de o projeto em exame tramitar nesta Casa Legislativa.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 345/2007.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 365/2007

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 365/2007, de autoria do Deputado Arlen Santiago, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.870/2005, transfere para o Estado a jurisdição da estrada municipal denominada Estrada da Produção e autoriza o DER-MG a cuidar de sua manutenção.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 16/3/2007, foi a proposição distribuída a esta Comissão e às Comissões de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, em exame preliminar, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme determina o art. 102, III, "a", do citado Regimento.

#### Fundamentação

Em primeiro lugar, assinala-se que o projeto em análise tramitou nesta Casa na legislatura passada, oportunidade em que esta Comissão apreciou detalhadamente a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade. Dessa forma, passamos a reproduzir, neste peça opinativa, a argumentação jurídica apresentada na ocasião: "A estadualização de rodovias municipais tem sido objeto de vários projetos apresentados nesta Casa. Por meio de proposições autorizativas, pretende-se que o Departamento de Estradas de Rodagem – DER-MG – assumira o controle de rodovias pertencentes a Municípios, uma vez que muitos deles não dispõem de recursos para fazer face às despesas com a sua manutenção.

Esta Comissão, ao examinar projetos dessa natureza, reiteradas vezes já se pronunciou pela inviabilidade jurídica da medida.

Com efeito, não se pode admitir que o Estado se apodere de bem público municipal mediante a edição de uma lei estadual, ainda que o Município o deseje. Essa lei, no caso, consubstancia um ato de vontade do Estado, expresso unilateralmente, sem o assentimento do Município. Um bem municipal só poderia ser transferido para o domínio do Estado por meio dos instrumentos jurídicos específicos pelos quais se opera a transferência da titularidade sobre uma propriedade, como é o caso da desapropriação ou da aquisição, por exemplo. Fosse possível ao Estado assumir o controle e a manutenção de um bem municipal mediante a edição de uma lei estadual, nos termos preconizados pela proposição em exame, poderia, também, caso o quisesse, apropriar-se de outros bens, como prédios públicos, bens móveis e outros, a pretexto de bem conservá-los, bastando, para tanto, autorização legislativa para fazê-lo. Admitir tal possibilidade seria violar a autonomia política, administrativa e financeira do Município, ferindo o pacto federativo no qual se alicerça a República.

No caso em questão, o que se pretende é a colaboração do Estado na manutenção da rodovia municipal. A cooperação entre os entes federados se materializa, geralmente, por meio de convênios, livremente pactuados entre os interessados.



A Lei nº 11.403, de 1994, que organiza o DER-MG, disciplina as formas de cooperação dessa autarquia com os Municípios, assim dispendo em seu art. 3º, incisos III, VIII e X:

‘Art. 3º – Para a consecução dos seus objetivos, compete ao DER-MG:

(...)

III – executar, direta e indiretamente, os serviços de projetos, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição ou em outras rodovias e portos fluviais, mediante convênio com as entidades de direito público interessadas, assegurada a proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação própria;

(...)

VIII – articular-se, mediante convênio, contrato, ajuste ou acordo, com entidades públicas e privadas, para integrar as atividades rodoviária e de transporte no Estado, bem como estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança de trânsito nas rodovias;

(...)

X – cooperar, técnica e financeiramente, com o município em atividades de interesse comum, integradas nas respectivas competências;’.  
(Grifos nossos.)

Vê-se, dessas disposições, que o DER-MG já pode cooperar com os Municípios, seja executando diretamente o serviço de manutenção de rodovia municipal, seja prestando apoio técnico ou financeiro, bastando, para tanto, que Estado e Município se articulem e celebrem convênio ou outro ajuste nesse sentido. Portanto, além de observar que é desnecessário autorizar o DER-MG a promover tal tipo de acordo, uma vez que a citada lei já o autoriza, cumpre acrescentar que não caberia ao Poder Legislativo editar lei autorizativa para a celebração de convênios ou outros ajustes, conforme se pronunciou o Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 165-5, o qual considerou inconstitucional o inciso XXV do art. 62 da Carta mineira, que submetia a celebração do referido instrumento ao crivo autorizativo deste Parlamento.

Com base no exposto, a proposição, ao pretender transferir para o Estado, por meio de lei, o controle de via municipal, padece de vício de inconstitucionalidade, por violar a autonomia do Município. Ademais, os instrumentos de colaboração entre o Estado e os Municípios já estão devidamente instituídos e previstos pelo ordenamento jurídico vigente, prescindindo de autorização legislativa para serem levados a termo”.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 365/2007.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Delvito Alves - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 416/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em epígrafe, da Deputada Ana Maria Resende, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 305/2003, "altera dispositivos da Lei nº 11.393, de 6/1/94, com alterações posteriores da Lei nº 12.281, de 31/8/96, que cria o Fundo de Incentivo à Industrialização – Find – e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 22/3/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão e às Comissões de Turismo, Indústria e Comércio e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

#### Fundamentação

O projeto em análise, originário do Projeto de Lei nº 305/2003, tem por fim alterar os incisos I e IV do art. 6º da Lei nº 11.393, de 1994, para propiciar condições de financiamento mais benéficas às empresas situadas em Municípios da região Norte do Estado.

O citado inciso I já havia sido alterado pela Lei nº 12.281, de 1996. A redação em vigor dispõe que os financiamentos obtidos com recursos do fundo exigirão, entre outras coisas, "contrapartida de recursos do beneficiário, financeiros ou não, de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de investimentos fixos".

A redação proposta no projeto resgata o texto original da lei, acrescentando como destinatários do inciso I os Municípios da região Norte do Estado. Assim, a contrapartida a ser exigida passaria a se dar nos seguintes termos:

"Art. 6º – (...)

I – para financiamentos de inversões fixas será exigida do beneficiário contrapartida de 10% (dez por cento) do investimento, no caso de empresa localizada em municípios dos vales do Jequitinhonha, São Mateus, Mucuri e região Norte, e de 20% (vinte por cento) do investimento, no caso de empresa localizada em outra região do Estado" (grifo nosso).

Assim, apenas em se tratando de inversão fixa, a contrapartida voltaria a ser exigida no valor fechado de 10%. Esta regra, ademais, passa a se aplicar somente a determinados Municípios, entre os quais os da região Norte. Para os demais Municípios mineiros, a contrapartida ficaria, segundo a redação inicial do inciso I do art. 6º, em 20% do investimento.

Quanto à mudança proposta no inciso IV, tem-se, mais uma vez, apenas a inclusão dos Municípios da região Norte como destinatários da regra. O mencionado inciso passaria a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - (...)

IV – o reajuste monetário dar-se-á na forma definida pelo Poder Executivo, garantindo-se às empresas localizadas nos Vales do Jequitinhonha, São Mateus, Mucuri e região Norte um reajuste de, no máximo, 60% (sessenta por cento) do menor reajuste adotado em outras regiões do Estado" (grifo nosso).

Quanto ao ângulo jurídico-formal, o projeto não contém vício de iniciativa, à luz do que dispõe o art. 66 da Constituição Estadual. Além do mais, segundo o inciso I do art. 24 da Constituição da República, a matéria se insere entre aquelas de competência suplementar do Estado, já que tem a ver com o incentivo ao desenvolvimento econômico regional, assunto próprio do direito econômico. O legislador, na espécie, está apenas ajustando e limitando o campo de abrangência de regras de fomento à iniciativa privada direcionadas, de forma clara, ao desenvolvimento econômico de regiões mineiras.

No mérito, certamente, a Comissão de Turismo, Indústria e Comércio haverá de se pronunciar com a profundidade desejada, pois é o órgão que detém a competência regimental para tratar do tema. Ainda assim, é útil mencionar aspectos jurídicos que apresentem ponto de contato com o exame de mérito, advertindo que o esclarecimento definitivo da questão ficará por conta da competente Comissão.

Em relação à nova proposta de redação do inciso I, verifica-se uma limitação na discricionariedade do administrador. Se, pela redação atual, a contrapartida, em qualquer situação, é de, no mínimo, 10%, agora voltariam a existir balizas mais claras na lei, já que os percentuais passariam a ser fixos. Isto pode parecer salutar, na medida em que se ampliam os mecanismos de controle da ação administrativa, sobretudo em matérias que envolvem o dispêndio de recursos públicos. Densifica-se o princípio da legalidade.

A diferenciação de percentuais de contrapartida, 10% ou 20%, conforme a localização do Município, não parece contrariar o princípio constitucional da igualdade. Os Vales do Jequitinhonha, de São Mateus e do Mucuri, bem como os demais Municípios da região Norte, situam-se em áreas notoriamente carentes de recursos naturais e financeiros, afigurando-se bastante razoável que recebam tratamento distinto. Afinal, desigualar os desiguais é a forma mais justa de se praticar a isonomia.

Este último argumento também é válido para a proposta de nova redação do inciso IV do art. 6º da referida lei. A região Norte passaria, assim como os Vales do Jequitinhonha, do Mucuri e de São Mateus, a ser beneficiária de um reajuste mais modesto do financiamento, fixado em, no máximo, 60% do menor reajuste adotado, pelo Executivo, em outras regiões do Estado. Não custa lembrar que, entre outros, são objetivos fundamentais da República, nos termos do art. 3º da Constituição de 1988, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Esses são, portanto, os motivos que nos levam a opinar pela juridicidade da matéria, lembrando que, à época da tramitação do Projeto de Lei nº 305/2003, foi exatamente esse o posicionamento adotado pela Comissão de Constituição e Justiça.

#### Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 416/2007.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 439/2007

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 678/2003, a proposição em epígrafe "dispõe sobre bloqueador de celulares em presídios, casas de detenção, penitenciárias, cadeias e distritos policiais e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 22/3/2007, foi a matéria distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em análise obriga o Poder Executivo a instalar Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações – BSR – nas penitenciárias, nas casas de detenção, nos presídios, nos distritos policiais e nas cadeias públicas do Estado. A proposta estabelece critérios sobre a antena a ser utilizada, a potência e as faixas de radiofrequência. Dispõe, ainda, que o bloqueador não pode "interferir em radiofrequências ou faixas de radiofrequências fora dos limites estabelecidos para interferência com a finalidade de bloqueio dos sinais de radiocomunicações". Exige, ademais, que a ação do bloqueador seja eficaz para qualquer tecnologia aplicável aos serviços de radiocomunicação e, por fim, prevê que o bloqueador deve ser resistente às condições ambientais externas.

A obrigatoriedade de se instalar bloqueador de celular nas penitenciárias insere-se nas normas que regulam a execução penal, as quais são de legislação concorrente da União e dos Estados, nos termos do art. 24, I, da Constituição da República.

A legislação sobre telecomunicações é privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição da República, e à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – foi conferida a função de órgão regulador das telecomunicações pela Lei Federal nº 9.472, de 1997.

A Resolução nº 306, de 2002, da Anatel, estabelece os requisitos mínimos para certificação e homologação de BSR. Já a Resolução nº 308, de 2002, do mesmo órgão, contém normas para uso do referido bloqueador, destinado a restringir o emprego de radiofrequências ou faixas de radiofrequências específicas para radiocomunicação em estabelecimento penitenciário, considerado o interesse público.

A instalação de BSRs em todos os estabelecimentos penitenciários e congêneres do Estado se faz necessária e imprescindível para coibir a comunicação entre os presos e o crime organizado. Assegura o cumprimento da pena em condições adequadas, que dêem segurança à sociedade. Portanto, repita-se, a matéria em análise está sob a esfera legislativa estadual, pois tem a ver com assunto pertinente à execução penal. Além disso, os estabelecimentos prisionais e congêneres sob a responsabilidade do Estado só podem receber tais equipamentos por ordem de lei estadual, o que deixa ainda mais clara a competência legislativa na matéria.

Também não se verifica vício de iniciativa, uma vez que o legislador se limita a criar uma obrigação pública, mas não interfere no modo como tal obrigação será desempenhada pelos órgãos de segurança do Poder Executivo.

Quanto à despesa decorrente da aplicação da medida proposta no projeto, cumpre lembrar que, na lei orçamentária, especificamente no Fundo Penitenciário Estadual, estão previstos recursos para o projeto Apoio ao Programa de Ampliação e Melhoria do Sistema Prisional, que tem como finalidade, entre outras, a aquisição de equipamentos para a melhoria dos estabelecimentos prisionais.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 439/2007.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Delvito Alves - Sargento Rodrigues.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 446/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 38/2003, a proposição em epígrafe "assegura aos professores da rede pública estadual a gratuidade para o ingresso em espetáculos culturais do Estado de Minas Gerais".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 22/3/2007, foi a proposição distribuída a esta Comissão para receber parecer, nos termos regimentais, sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. É o que passamos a fazer.

#### Fundamentação

Tramitou nesta Casa, na legislatura passada, o Projeto de Lei nº 38/2003, que recebeu da Comissão de Constituição e Justiça parecer favorável. A proposta atual - Projeto de Lei nº 446/2007 - mantém o objetivo de conceder aos professores da rede pública estadual gratuidade nos eventos culturais promovidos ou patrocinados pelo Estado.

O incentivo à formação cultural dos professores produz reflexos significativos no processo de conhecimento, em especial porque estimula as capacidades de cognição, de reflexão e de crítica, qualidades que todo profissional do magistério deve ter. Assim, é valiosa a intenção expressa no projeto em análise.

É preciso, porém, atentar para aspectos de ordem administrativa e financeira que o projeto envolve. É muito expressivo o número de professores da rede pública estadual. Os eventos culturais, ainda que patrocinados ou promovidos pelo Estado, podem ter custo elevado. Embora não fique claro no projeto quem deverá arcar com o ônus do benefício pretendido, é certo que sua concessão haverá de interferir no custo da produção do evento. Além do mais, a expressão "eventos culturais" é muito vaga, abrange qualquer atividade de cunho artístico, intelectual e, conforme o caso, até desportivo.

No caso de eventos patrocinados pelo Estado, há o risco de que se onerem os cofres públicos. Por outro lado, se couber ao empreendedor privado suportar o ônus, evitará ele ao máximo firmar negócio com os organismos públicos estaduais. Em ambas as hipóteses, o resultado será uma significativa diminuição do número de eventos culturais ofertados aos mineiros.

Por esses motivos, a louvável intenção do autor do projeto, centrada no incentivo à participação dos professores em eventos culturais, poderá ficar esvaziada ou, até mesmo, produzir um efeito inverso ao pretendido. Da forma como foi concebido, o conteúdo da proposição desafia o princípio constitucional da razoabilidade.

Assim, para tornar o projeto viável, propõe-se não a gratuidade, mas o benefício da meia entrada, tal como fez a Comissão de Constituição e Justiça à época da tramitação do Projeto de Lei nº 38/2003. Dessa forma, o impacto financeiro da medida se reduz sensivelmente, ao mesmo tempo em que fica preservada a intenção do autor do projeto em fomentar o aprimoramento do processo de ensino e aprendizagem nas escolas públicas mineiras. Essa solução conciliatória coloca o projeto em termos bastante razoáveis.

#### Conclusão

Diante do exposto, conclui-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 446/2007 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

#### Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica assegurado aos professores da rede pública estadual o direito a meia entrada em espetáculos culturais promovidos ou

patrocinados pelo poder público estadual."

Sala das Comissões, 17 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Delvito Alves.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 451/2007

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o Projeto de Lei nº 451/2007, que resulta do pedido de desarquivamento do Projeto de Lei nº 294/2003, visa a autorizar o Departamento de Estradas de Rodagem – DER-MG – a assumir a estrada que menciona.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 23/3/2007 e distribuída a esta Comissão e às Comissões de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

##### Fundamentação

O projeto em exame visa a autorizar o DER-MG a assumir o controle e a manutenção da estrada que liga o Município de Frei Gaspar à BR-116 – Itacarambi.

Na legislatura passada, esta Comissão manifestou-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 294/2003, do qual a proposição em análise se origina. Analisado o parecer exarado sobre aquela proposição, verifica-se o seu acerto, de forma que passamos a reproduzir, em linhas gerais, os argumentos apresentados no citado documento.

O DER-MG é uma autarquia organizada pela Lei nº 11.403, de 21/1/94, cujo art. 3º, no tocante às formas de cooperação com os Municípios, prevê:

"Art. 3º – Para a consecução de seus objetivos compete ao DER-MG:

(...)

III – executar, direta e indiretamente, os serviços de projetos, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição ou em outras rodovias e portos fluviais, mediante convênio com as entidades de direito público interessadas, assegurada a proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação própria;

(...)

VIII – articular-se, mediante convênio, contrato, ajuste ou acordo, com entidades públicas e privadas, para integrar as atividades rodoviária e de transporte no Estado, bem como estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança de trânsito nas rodovias;

(...)

X – cooperar, técnica ou financeiramente, com o município em atividades de interesse comum, integradas nas respectivas competências;"

Verifica-se, portanto, que o DER-MG está autorizado por lei a cooperar com o Município, seja executando diretamente o serviço, seja prestando apoio técnico ou financeiro, sendo necessária apenas a celebração de convênio. Para tal cooperação, exige-se, evidentemente, a participação do Município.

O Poder Executivo não depende de autorização legislativa para a celebração de convênios, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucional o inciso XXV do art. 62 da Constituição Estadual na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165-5 (...).

Dessa forma, o projeto em análise não inova a ordem jurídica, sendo, por isso, antijurídico.

Segundo José Afonso da Silva, em sua obra clássica "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional" (ed. Revista dos Tribunais, 1964, pág. 18), invocando as lições de Seabra Fagundes, o "caráter de norma geral, abstrata e obrigatória (...) e o de modificação na ordem jurídica preexistente, que decorre da sua qualidade de ato jurídico, se somam para caracterizar a lei entre os demais atos do Estado". Se o projeto não inova a ordem jurídica, não deve, pois, prosperar nesta Casa.

##### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 451/2007.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues - Delvito Alves - Sebastião Costa.

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.548/2004, dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de testes sorológicos para o diagnóstico da infecção pelo HTLV e seu tratamento pelos hospitais públicos do Estado.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 23/3/2007, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cumpra-se examinar preliminarmente a proposição em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise obriga os hospitais públicos do Estado a oferecerem os testes sorológicos para o diagnóstico da infecção pelo vírus HTLV, bem como seu tratamento. Além disso, atribui à Secretaria de Saúde a tarefa de fiscalizar o cumprimento da lei, bem como de promover campanha de divulgação e estabelecer os critérios para a sua realização.

O art. 24, XII, da Carta Magna relaciona a defesa da saúde como matéria de competência concorrente entre a União e o Estado, cabendo à primeira a elaboração da norma geral, e ao segundo, suplementar a legislação federal para atender suas peculiaridades.

O Sistema Único de Saúde - SUS - foi criado pela Lei Federal nº 8.080, de 1990, com o objetivo de implementar as diretrizes traçadas pela Carta Magna, com ênfase na descentralização dos serviços prestados à sociedade, cuja responsabilidade é dividida entre a União, os Estados e os Municípios. Entre os objetivos do Sistema, o art. 5º dessa norma aponta a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada de ações assistenciais e atividades preventivas. Já o art. 15 da citada lei relaciona como atribuição dos entes federativos a elaboração e atualização periódica do plano de saúde (inciso VIII), a promoção e articulação da política e dos planos de saúde (inciso XVIII) e a realização de pesquisas e estudos na área de saúde (inciso XIX).

Cumpra-se esclarecer que, na legislatura passada, tramitou nesta Casa o Projeto de Lei nº 1.548/2004, cuidando do mesmo tema. Naquela ocasião, esta Comissão exarou parecer pela constitucionalidade com fulcro nas razões que apresentou.

No que tange ao art. 2º, a proposição incorre em vício de iniciativa, ao atribuir competência para a Secretaria de Saúde, órgão integrante da administração direta do Estado e diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo. O art. 66, III, "e", da Constituição mineira determina que é competência privativa do Governador do Estado, entre outras, deflagrar o processo legislativo nas hipóteses de criação, estruturação e extinção de secretaria de Estado. É este o caso do dispositivo em análise. O processo de estruturação e definição de atribuições dos órgãos integrantes da administração pública é matéria que se insere, por sua natureza, na esfera de ação do Poder Executivo, conforme determina o art. 90, XIV, do mesmo Diploma Constitucional. Quanto a esse tema, o STF tornou pacífico o entendimento de que compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem à criação, estruturação e estabelecimento de atribuições para secretarias e órgãos da administração pública (Constituição Federal, arts. 84, II, e 61, § 1º, II, "e"). Ainda de acordo com a Suprema Corte, o projeto de iniciativa parlamentar transformado em lei que disponha sobre essas matérias apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2646, MC/SP - São Paulo, publicada no "Diário da Justiça" em 4/10/2002.)

Além disso, a Constituição da República, em seu art. 2º, consagrou a tripartição dos Poderes ao estabelecer que "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3061/AP - Amapá, julgada em 5/4/2006, a jurisprudência da Suprema Casa de Justiça "sedimentou o entendimento de ser a cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos Estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste (cf. ADI 250, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 843, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 227, Rel. Min. Maurício Correa; ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e ADI 665, Rel. Min. Sydney Sanches, entre outras)".

Por essa razão, apresentamos a Emenda nº 1, supressiva do referido dispositivo.

Diante do exposto, apresentamos a seguinte conclusão.

Conclusão

À luz dos argumentos apresentados, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 458/2007 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

Emenda nº 1

Suprima-se o art. 2º.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 511/2007

Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a assumir a estrada que menciona.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 24/3/2007 e distribuída a esta Comissão e às Comissões de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe-nos, preliminarmente, examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### Fundamentação

Trata-se de projeto desarquivado, o qual, na legislatura passada, recebeu parecer desta Comissão pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade.

Como o ordenamento jurídico não sofreu alteração que justifique novo enfoque sobre a matéria, reproduzimos a seguir os principais argumentos do parecer emitido por ocasião da apreciação do ex-Projeto de Lei nº 291/2003.

"O projeto em exame autoriza o DER-MG a assumir o controle e a manutenção da estrada de rodagem que liga o Município de Franciscópolis ao de Itambacuri. A referida autorização compreende a prática de todos os atos administrativos necessários para a efetivação do controle e da manutenção da rodovia. (...) Com efeito, trata-se de projeto de lei autorizativo, e, como já foi salientado reiteradas vezes por esta Comissão, a necessidade de autorização legislativa decorre, tão-somente, da Constituição.

O aval legislativo para uma ação eminentemente administrativa, só é necessário se exigido pela Constituição, o que não é o caso. De fato, projetos de lei que têm como objeto autorizar o Executivo a fazer algo que ele já é autorizado a fazer são inócuos, porquanto não têm nenhum efeito jurídico. Podem, sim, gerar efeitos políticos. No entanto, há outros meios para se obter tal eficácia que não as leis, que devem ser genéricas, abstratas e inovadoras do ordenamento jurídico. A atividade do legislador deve pautar-se pelo princípio da razoabilidade e ter em vista a preservação do ordenamento jurídico. Indubitavelmente, a edição de leis ineficazes não é razoável.

É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o Executivo não necessita da autorização do Legislativo para firmar convênios, suspendendo, até mesmo a eficácia do inciso XXV do art. 62 da Constituição Estadual, o qual determinava que competia à Assembléia Legislativa autorizar celebração de convênio pelo Governo do Estado com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Assembléia Legislativa nos dez dias úteis subseqüentes à sua celebração.

Há de observar, ainda, que a Lei nº 11.403, de 1994, que reorganiza o DER-MG, estabelece que compete à autarquia 'articular-se, mediante convênio, contrato, ajuste ou acordo, com entidades públicas e privadas, para integrar as atividades rodoviária e de transporte no Estado, bem como estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança de trânsito nas rodovias' (inciso VIII do art. 3º); e 'cooperar, técnica ou financeiramente, com Município em atividades de interesse comum, integradas nas respectivas competências' (inciso X do art. 3º ).

Resta patente, assim, que a lei que organiza o DER-MG já inclui entre suas atribuições a possibilidade de o órgão firmar convênio com outras entidades, mesmo Municípios. Ademais, constitui o DER-MG uma autarquia, dotada de autonomia administrativa, que tem, na sua esfera de discricionariedade, liberdade de decisão quanto a firmar convênio com outras entidades".

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 511/2007.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo - Sebastião Costa.

### COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

#### COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 18/4/2007, a seguinte comunicação:

Do Deputado Carlos Pimenta, notificando o falecimento de Geraldo Corrêa Machado Filho, ocorrido em 14/4/2007, em Montes Claros. (- Ciente. Oficie-se.)

### MANIFESTAÇÕES

#### MANIFESTAÇÕES

A Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de aplauso à Maternidade Odete Valadares pela comemoração dos 52 anos de sua inauguração (Requerimento nº 8/2007, do Deputado Doutor Viana);

de aplauso à Associação Médica Regional de Curvelo pela comemoração dos 54 anos de sua fundação (Requerimento nº 11/2007, do Deputado Doutor Viana);

de aplauso à Associação Médica de Minas Gerais pela comemoração dos 61 anos de sua fundação (Requerimento nº 12/2007, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com o Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de Minas Gerais - Sinfarmig - pela passagem do Dia do Farmacêutico (Requerimento nº 84/2007, do Deputado Gustavo Corrêa);

de congratulações com a Federação Nacional dos Farmacêuticos pela passagem do Dia do Farmacêutico (Requerimento nº 85/2007, do Deputado Gustavo Corrêa);

de congratulações com a Associação Mineira de Farmacêuticos do Estado de Minas Gerais pela passagem do Dia do Farmacêutico (Requerimento nº 86/2007, do Deputado Gustavo Corrêa);

de congratulações com o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais - CRFMG - pela passagem do Dia do Farmacêutico (Requerimento nº 87/2007, do Deputado Gustavo Corrêa);

de congratulações com a Sra. Lúcia de Souza Ribeiro Prado, Presidente da Associação Farmacêutica de Varginha, pela passagem do Dia do Farmacêutico (Requerimento nº 109/2007, do Deputado Dimas Fabiano);

de congratulações com o Sr. Luiz Eduardo Sales Paiva, Presidente da Associação Farmacêutica de Itajubá, pela passagem do Dia do Farmacêutico (Requerimento nº 110/2007, do Deputado Dimas Fabiano);

de congratulações com o Sr. Alexandre Gonçalves Sampe, Presidente da Associação Farmacêutica de Poços de Caldas, pela passagem do Dia do Farmacêutico (Requerimento nº 111/2007, do Deputado Dimas Fabiano);

de congratulações com o Sr. Jairo Francisco da Silva Júnior, Presidente da Associação Farmacêutica de Pouso Alegre, pela passagem do Dia do Farmacêutico (Requerimento nº 112/2007, do Deputado Dimas Fabiano);

de congratulações com o Sr. Juvenal Clemente de Abreu, Presidente da Associação Farmacêutica de Três Corações, pela passagem do Dia do Farmacêutico (Requerimento nº 113/2007, do Deputado Dimas Fabiano);

de congratulações com o Sr. Dimas Guimarães Nascimento, Presidente da Associação Farmacêutica de São João del-Rei, pela passagem do Dia do Farmacêutico (Requerimento nº 114/2007, do Deputado Dimas Fabiano);

de congratulações com a Faculdade de Odontologia da UFMG pelo transcurso do centenário de sua fundação (Requerimento nº 119/2007, do Deputado Hely Tarquínio);

de congratulações com o Sr. Moacir Oliveira Lima Filho, Presidente da Associação Farmacêutica de Governador Valadares, pela passagem do Dia do Farmacêutico (Requerimento nº 120/2007, do Deputado Jayro Lessa);

de congratulações com o Sr. Saulo José de Oliveira Camello, Presidente da Associação Farmacêutica de Ouro Preto e Mariana, pela passagem do Dia do Farmacêutico (Requerimento nº 121/2007, do Deputado Jayro Lessa);

de congratulações com o Sr. Luiz Carlos Chaves Franco, Presidente da Associação Farmacêutica do Triângulo Mineiro, pela passagem do Dia do Farmacêutico (Requerimento nº 182/2007, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Sr. Haroldo Teixeira Cordeiro, Presidente da Associação Farmacêutica do Vale do Aço, pela passagem do Dia do Farmacêutico (Requerimento nº 183/2007, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Sr. Osmundo Santana Filho, Presidente da Associação Farmacêutica do Oeste de Minas, pela passagem do Dia do Farmacêutico (Requerimento nº 184/2007, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com a Sra. Ilza Elódia B. Barbosa, Presidente da Associação Farmacêutica de Montes Claros, pela passagem do Dia do Farmacêutico (Requerimento nº 185/2007, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Sr. Edilson de Magalhães Lopes, Presidente da Associação Farmacêutica de Itabira, pela passagem do Dia do Farmacêutico (Requerimento nº 186/2007, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com a Sra. Luciana Giarola Garcia, Presidente da Associação Farmacêutica de Formiga e Pains, pela passagem do Dia do Farmacêutico (Requerimento nº 187/2007, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Sr. Alberis de Oliveira, Presidente da Associação Farmacêutica de Diamantina e Região, pela passagem do Dia do Farmacêutico (Requerimento nº 188/2007, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Sr. Rúbelio de Castro Real, Presidente da Associação de Farmacêuticos e Bioquímicos do Circuito das Águas, pela passagem do Dia do Farmacêutico (Requerimento nº 189/2007, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Sr. Nelson Maciel Pereira, Presidente da Associação Farmacêutica de Caxambu, pela passagem do Dia do Farmacêutico (Requerimento nº 190/2007, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Sr. Hilário Grossi Oliveira, Presidente da Associação Farmacêutica de Carangola, pela passagem do Dia do Farmacêutico (Requerimento nº 191/2007, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Sr. Márcio A. Domingues, Presidente da Associação Farmacêutica de Bom Despacho, pela passagem do Dia do Farmacêutico (Requerimento nº 192/2007, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Sr. Luiz Gonzaga de Moraes, Presidente da Associação Farmacêutica de Alfenas, pela passagem do Dia do Farmacêutico (Requerimento nº 193/2007, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Corpo de Fuzileiros Navais do Brasil pelos 199 anos de sua criação (Requerimento nº 208/2007, do Deputado Dimas Fabiano);

de congratulações com a Paróquia Sagrada Família pelo transcurso do 50º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 211/2007, do Deputado Doutor Viana);

de aplauso à Unimed Gerais de Minas - Unimed Curvelo Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. pelo recebimento do prêmio Maiores de Minas (Requerimento nº 213/2007, do Deputado Doutor Viana);

de aplauso à Rádio Centrominas pela realização da Campanha Natal sem Fome, em Curvelo (Requerimento nº 214/2007, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com a Sra. Maria Lúcia Rocha de Miranda, Presidente do Centro Educativo Ludovico Pavoni - Clube do Menor -, de Pouso Alegre, pela passagem dos 20 anos de sua fundação (Requerimento nº 227/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o Padre Gabriel Crisciotti, Diretor da Escola Profissional Delfim Moreira, de Pouso Alegre, pela passagem dos 90 anos de fundação dessa entidade (Requerimento nº 228/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o Irmão Dino Girardelli, representante da Congregação dos Filhos de Maria Imaculada pelos 60 anos da presença dos Irmãos pavonianos (Requerimento nº 229/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o Padre Renzo Flório, Presidente da Congregação dos Filhos de Maria Imaculada, pelos 50 anos de presença no Brasil de seu representante na comunidade religiosa de Pouso Alegre, Irmão Dino Girardelli (Requerimento nº 230/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com a Congregação dos Filhos de Maria Imaculada pelos 25 anos de presença no Brasil do Padre Renzo Flório, Superior Provincial dessa Congregação (Requerimento nº 231/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o jornalista Antônio Claret Guerra pelos 21 anos de veiculação do "Jornal MG Turismo" (Requerimento nº 233/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de aplauso à Prefeitura de Morro da Garça pela realização do X Encontro de Arte e Cultura ao Pé da Pirâmide do Sertão em Morro da Garça (Requerimento nº 235/2007, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com o Município de Montalvânia pelos 55 anos de sua emancipação (Requerimento nº 236/2007, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com o Município de Pedras de Maria da Cruz pelos 15 anos de sua emancipação (Requerimento nº 237/2007, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com o Município de Riachinho pelos 15 anos de sua emancipação (Requerimento nº 238/2007, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com o Município de Mamonas pelos 14 anos de sua emancipação (Requerimento nº 239/2007, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com o Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais pela posse dos novos Conselheiros e pelo transcurso dos 40 anos de sua criação (Requerimento nº 240/2007, do Deputado Doutor Rinaldo);

de congratulações com o Secretário de Ciências, Tecnologia e Ensino Superior de Minas Gerais e com o Presidente da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais, pelo transcurso do 35º aniversário da referida fundação (Requerimento nº 241/2007, do Deputado Doutor Rinaldo);

de congratulações com o 23º Batalhão da Polícia Militar, em Divinópolis, pelo transcurso do seu 15º aniversário de criação (Requerimento nº 242/2007, dos Deputados Doutor Rinaldo, Domingos Sávio e Neider Moreira);

de congratulações com a Casa de Caridade de Carangola pelo transcurso de seu 100º aniversário de fundação (Requerimento nº 246/2007, da Comissão de Direitos Humanos);

de apoio ao movimento dos Defensores Públicos do Estado por melhores salários e condições de trabalho e pela implantação da Defensoria Pública em todas as comarcas do Estado (Requerimento nº 253/2007, da Comissão de Direitos Humanos);

de pesar pelo falecimento de Dom José Ivo Lorscheiter ocorrido em 5/3/2007, em Santa Maria (RS) (Requerimento nº 256/2007, do Deputado André Quintão);

de aplauso à equipe da Polícia Civil que prendeu Reinaldo Cleito de Oliveira, foragido da Justiça, acusado do assassinato de Afrânio Luiz de Oliveira e Jucele Godinho dos Santos e da tentativa de assassinato de Adilson de Oliveira Miranda (Requerimento nº 257/2007, do Deputado Célio Moreira);

de congratulações com o Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen pelos relevantes serviços prestados à magistratura mineira no exercício da Presidência da Amagis no triênio 2004-2006 (Requerimento nº 258/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o Juiz Nelson Missias de Moraes, Presidente da Amagis, pela posse da nova diretoria dessa Associação (Requerimento nº 259/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com a Sra. Mariuza Monteiro Guida, Diretora da Escola Presidente Roosevelt pelo transcurso dos 100 anos de fundação dessa Escola (Requerimento nº 260/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o "Jornal do Estado", de Pouso Alegre, pelos seus 20 anos de veiculação (Requerimento nº 261/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);



de congratulações com o 14º Grupo de Artilharia de Campanha - Grupo Fernão Dias pelo transcurso do 89º aniversário de sua criação (Requerimento nº 262/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o Sr. Wilson Nélio Brumer pelos relevantes serviços prestados à frente da Secretaria de Desenvolvimento Econômico (Requerimento nº 263/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com a Sra. Denise Dias Dutra Drummond, Diretora da Subseção Judiciária de Governador Valadares, pela celebração do 1º aniversário de instalação dessa Subseção (Requerimento nº 267/2007, do Deputado Jayro Lessa);

de congratulações com o Sr. José Epiphânio Camillo dos Santos, Presidente da Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação Software e Internet de Minas Gerais, pela posse da nova diretoria dessa Associação (Requerimento nº 268/2007, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Superintendente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural Ar-MG - Senar Minas Gerais pelo trabalho de formação profissional rural desenvolvido pela entidade (Requerimento nº 358/2007, da Comissão de Política Agropecuária);

de congratulações com o Diretor-Geral do Igam pelo brilhantismo com que tem dirigido o órgão (Requerimento nº 359/2007, da Comissão de Meio Ambiente);

de congratulações com o Governador do Estado por seu esforço para melhorar a segurança pública e por sua visita à Colômbia para conhecer as experiências do país no combate ao crime organizado (Requerimento nº 361/2007, da Comissão de Segurança Pública);

de aplauso ao Governador do Estado pelo lançamento do Centro Administrativo de Minas Gerais, que abrigará todos os órgãos públicos estaduais (Requerimento nº 385/2007, da Comissão de Transporte).

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 16/4/07, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

#### Gabinete do Deputado Gilberto Abramo

exonerando Júlio César Gomes de Assis do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas;

nomeando Denise Conceição Rosário Jangrossi para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão AL-36, 4 horas;

nomeando Guilherme Chaves de Oliveira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Gustavo Valadares

exonerando Celmar Silveira Júnior do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 4 horas;

nomeando Alberto dos Santos Miranda para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 4 horas.

#### Gabinete do Deputado Weliton Prado

exonerando Ilyushin Zaak Saraiva do cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão AL-14, 4 horas;

nomeando José Cláudio da Silva para o cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão AL-14, 4 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Lúcia Helena de Assis para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício na Comissão de Saúde.

### AVISO DE LICITAÇÃO

#### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 56/2006

#### CONCORRÊNCIA nº 4/2006

Objeto: contratação de agência(s) de publicidade e propaganda para prestação de serviços de comunicação à ALMG.

Licitante vencedora para o Lote 1: Asa Comunicação Ltda.

Licitante vencedora para o Lote 2: Tom Comunicação Ltda.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2007.

Eduardo de Mattos Fiuzza, Presidente da Comissão Especial de Licitação instituída pelo ato da Mesa Diretora da ALMG do dia 10/10/2006.